

Universidade do MinhoEscola de Direito

Raquel Gentil de Castro Baptista Tavares

RELATÓRIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL

O Dano Biológico no Direito Português: alguns casos práticos



Universidade do Minho Escola de Direito

Raquel Gentil de Castro Baptista Tavares

RELATÓRIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL

O Dano Biológico no Direito Português: alguns casos práticos

Mestrado em Direito dos Contratos e da Empresa

Trabalho efetuado sob a orientação do **Professor Doutor Fernando de Gravato Morais**

Nome: Raquel Gentil de Castro Baptista Tavares
Endereço eletrónico: rgtavares@sapo.pt
Número do Bilhete de Identidade: 8553283
Título do Relatório de Atividade Profissional:
O Dano Biológico no Direito Português: alguns casos práticos
Orientador: Professor Doutor Fernando Gravato Morais
Ano de conclusão: 2015
Mestrado em Direito dos Contratos e da Empresa
É AUTORIZADA A REPRODUÇÃO INTEGRAL DESTE RELATÓRIO APENAS PARA EFEITOS DE INVESTIGAÇÃO, MEDIANTE DECLARAÇÃO ESCRITA DO INTERESSADO, QUE A TAL SE COMPROMETE
Universidade do Minho,/

Um especial agradecimento ao Professor Doutor Fernando Gravato Morais pela disponibilidade demonstrada na orientação deste trabalho

O Dano Biológico no Direito Português: alguns casos práticos

O presente Relatório de Atividade Profissional procurará expor a atividade profissional desenvolvida e partilhar a experiência profissional que adquirimos ao longo de cerca de 20 anos de atividade como magistrada judicial, exercida em tribunais com competência diversa, mas também transmitir um conhecimento jurídico prático no que respeita à temática da responsabilidade civil extracontratual e do dano biológico, com especial incidência nos acidentes de viação, dando a conhecer alguns dos casos concretos e questões práticas que nos foram aparecendo ao longo da nossa vida profissional, em particular após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 352/2007 de 23 de outubro e da Portaria n.º 377/2008 de 26 de maio, entretanto alterada pela Portaria n.º 679/2009 de 25 de junho.

Uma vez que se trata de um relatório de atividade profissional optamos por iniciá-lo descrevendo a nossa formação e a atividade profissional desenvolvida, indicando as ações de formação em que participamos, descrevendo os tribunais em que prestamos serviço e a atividade neles desenvolvida, abordando de seguida o tema do "Dano Biológico" desde o seu aparecimento e sua caracterização, até à sua adoção no direito português, e em particular pela jurisprudência portuguesa.

A abordagem que fazemos ao tema do "Dano Biológico" é baseada também na experiência concreta resultante dos diversos casos com que nos deparamos nas ações que todos os dias temos de preparar, julgar e decidir, pelo que para além de uma breve análise da jurisprudência nacional existente a este propósito transmitimos a posição que vimos a adotar ilustrando-a com a análise de alguns casos concretos que decidimos e que selecionamos por entendermos representativos das questões colocadas.

The Biological damage in the Portuguese Law: some practical problems

This Professional Activity Report will seek to expose our professional activity development throughout the last 20 years of activity as a judicial magistrate, exercised in courts with diverse expertise, and share the experience we have gained, as well as convey a practical legal knowledge regarding the civil responsibility tort and the biological damage, especially focusing on road accidents, presenting some individual cases and practical issues that have been appearing throughout our working life, particularly after the entry into force of Decreto-Lei n.° 352/2007 of 23 October and the Portaria n.° 377/2008 of 26 May, with the changes of Portaria n.° 679/2009 of 25 June.

Since it is a professional activity report we chose to begin by describing our training and the development of our professional activity, indicating training activities in which we have participated, describing the courts that we serve and the work we develop into them, addressing the theme of "Biological Damage" since its appearance and its characterization, until its adoption in the Portuguese law, in particular by Portuguese courts verdicts.

The approach we make to the theme of "Biological Damage" is also based on the concrete experience as a result of the various cases we face in the judicial actions that we have to prepare, judge and decide every day, so apart from a brief analysis of the existing national law in this context, we convey the position we have been adopting by illustrating it with the analysis of some concrete cases that we decided and selected as representative of the pertinent questions which have been made.

ÍNDICE

I. INTRODUÇÃO	11
II. FORMAÇÃO E ACTIVIDADE PROFISSIONAL DESENVOLVIDA	15
1. HABILITAÇÕES	15
2. ACÇÕES DE FORMAÇÃO	15
3. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL	19
3.1. CARREIRA PROFISSIONAL NA MAGISTRATURA	19
III. O DANO BIOLÓGICO NO DIREITO PORTUGUÊS: ALGUNS CASOS PRÁTICOS	36
1. O APARECIMENTO DO CONCEITO DE "DANO BIOLÓGICO" E SUA CARACTERIZAÇÃO	37
2. ADOPÇÃO DO CONCEITO DE "DANO BIOLÓGICO" NO DIREITO PORTUGUÊS	44
A avaliação através do recurso a tabelas de incapacidades;	45
 Análise em particular do "dano biológico" na fixação de indemnização decorrente acidentes de viação e as alterações legislativas introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 291/20 de 21 de agosto; 	007
• Breve análise do Decreto-Lei n.º 352/2007 de 23 de outubro e da Portaria n.º 377/20 de 26 de maio (entretanto alterada pela Portaria n.º 679/2009 de 25 de junho).	
3. BREVE ANÁLISE DO CONCEITO DE DANO E SUAS CATEGORIAS TRADICIONAIS DE DAN PATRIMONIAL E NÃO PATRIMONIAL	-
O "Dano Biológico" como um <i>tertium genius</i> ou o seu enquadramento nas categor tradicionais.	
 A posição da jurisprudência nacional, a posição adotada e análise de casos concretos. 	65
IV. CONCLUSÃO	98
V. BIBLIOGRAFIA	01

I. INTRODUÇÃO

O presente Relatório de Atividade Profissional, que tem por finalidade a obtenção do Grau de Mestre em Direito dos Contratos e da Empresa na Escola de Direito da Universidade do Minho¹ procurará descrever a atividade profissional por nós desenvolvida e exercida em tribunais com competência diversa, mas versando também a análise de um tema específico.

A opção pela análise do conceito de "Dano Biológico" no Direito Português, enquanto tema do relatório de atividade profissional, decorre do facto de ser uma realidade que, não obstante ser relativamente recente no ordenamento jurídico português, vem assumindo particular relevo no âmbito da responsabilidade civil emergente dos acidentes de viação (designadamente com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 352/2007 de 23 de outubro, que aprovou uma Tabela de Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil, e da Portaria n.º 377/2008 de 26 de maio, entretanto alterada pela Portaria n.º 679/2009 de 25 de junho, que veio regulamentar o denominado regime de "proposta razoável de indemnização" a apresentar pelas seguradoras) mas essencialmente por ser uma realidade com a qual nos confrontamos diariamente na nossa atividade profissional e que, por isso, nos permite transmitir um conhecimento jurídico baseado na experiência de alguns casos práticos.

De facto, pensamos poder afirmar-se de forma inquestionável que se há um tema que é transversal a toda a carreira profissional de um magistrado judicial é sem dúvida o da responsabilidade civil extracontratual, em particular a que emerge dos acidentes de viação², e onde se insere toda a problemática da avaliação do dano corporal em direito civil, sendo certo que é também inegável a relevância prática que o mesmo assume pois que se projeta e reflete diretamente na vida de todos os cidadãos que se veem muitas vezes confrontados com a

-

O que ocorre ao abrigo do disposto no ponto 3 do Despacho RT-38/2011 de 21 de junho, tendo sido já aprovada a competente creditação da formação adquirida na respetiva licenciatura.

² A este propósito podemos adiantar que, tendo por referência a nova Organização Judiciária que entrou em vigor em 01 de setembro de 2014, das 280 ações ordinárias e de processo comum (com e sem decisão) que nos foram distribuídas enquanto juiz (J3) na 1º Secção Cível da Instância Central da Comarca de Braga entre 01 de setembro de 2014 e 15 de abril de 2015, 60 eram ações para apuramento da responsabilidade civil emergente de acidente de viação o que se traduz em 22% das ações.

necessidade de recorrer aos tribunais para fazer valer os seus direitos, designadamente no confronto com as companhias de seguros, e ser efetivamente ressarcidos pelas lesões que sofreram, almejando obter indemnizações justas e equitativas.

Esta é também sem dúvida uma matéria que vem assumindo particular relevo no âmbito da responsabilidade civil extracontratual e que coloca diversas questões, e mesmo dificuldades, aos juízes designadamente na avaliação dos danos e fixação dos montantes indemnizatórios pois que não raras vezes somos confrontados na jurisprudência com a atribuição de valores indemnizatórios díspares para casos em tudo semelhantes.³

Não podemos também deixar de salientar a este propósito que no âmbito da própria União Europeia se verifica um esforço no sentido de tentar harmonizar as regras respeitantes à reparação do dano corporal, desde logo através do "Guide-Barème Européen d'Évaluation Médicale des Atteintes à l'Intégrité Physique et Psychique" (vulgarmente conhecido como tabela médica europeia)" desenvolvido sob os auspícios do Parlamento Europeu e da Comissão Europeia e que, desde janeiro de 2006, é a tabela oficial no âmbito da avaliação pericial de funcionários das instituições comunitárias. Uma tabela europeia elaborada na sequência da Recomendação de Trier, datada de junho de 2000, a qual, entre outros aspetos, preconizava precisamente a criação de uma única tabela médica para todos os países comunitários, a usar como instrumento comum de referência na avaliação de danos corporais em Direito Civil"⁴ e que serviu de inspiração à nossa Tabela Nacional Para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil introduzida pelo Decreto-Lei n.º 352/2007 de 23 de outubro.

Da mesma forma não podemos deixar de referir neste contexto os Princípios de Direito Europeu da Responsabilidade Civil, emanados do European Group on Tort Law, onde consta como

³ Neste sentido Sousa Dinis, *Avaliação e reparação do dano patrimonial e não patrimonial (no domínio do Direito civil)*, Revista Portuguesa do Dano Corporal, nº 19, 2009, página 51-68.

Relativamente à fixação do montante indemnizatório no caso de danos corporais emergentes de sinistros rodoviários parece-nos interessante o estudo do Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça José Fernando de Salazar Casanova Abrantes ("Introdução à temática do dano na responsabilidade civil") que abrange uma análise de praticamente 400 acórdãos dos anos de 2012 e 2013 contendo em anexo os valores das diferentes indemnizações atribuídas relativamente aos diversos danos (in "O Dano na Responsabilidade Civil", EBOOK 2014, Centro de Estudos Judiciários, Coleção de Formação Contínua, página 16 a 30, a consultar em www.cej.pt).

⁴ Duarte Nuno Vieira, "Notas sobre a nova tabela de avaliação de incapacidades permanentes em direito civil", Boletim/001 janeiro, fevereiro, março de 2008, disponível na página da Associação Portuguesa de Seguradores, in www.apseguradores.pt.

disposição fundamental no artigo 1° que "Aquele a quem for juridicamente imputável um dano sofrido por outrem fica obrigado à sua reparação" e como princípio geral quanto ao dano ressarcível que "O dano consiste numa lesão material ou imaterial a um interesse juridicamente protegido" (artigo 2°:101) sendo que quanto aos interesses protegidos "A vida, a integridade física ou psíquica, a dignidade humana e a liberdade gozam da proteção mais extensa" (artigo 2:102).

Tendo consciência que se não pretende apresentar um trabalho puramente académico no seu sentido mais restrito, mas essencialmente apresentar um estudo baseado na nossa experiência profissional e que estamos perante um relatório de atividade profissional decidimos iniciar o mesmo pela exposição da nossa formação académica, ações de formação profissional e atividade e experiência profissional para, a partir desta, analisarmos o conceito de "Dano Biológico" e o relevo que o mesmo assume essencialmente no âmbito da responsabilidade civil emergente dos acidentes de viação, analisando a adoção do conceito de "Dano Biológico" no direito português e alguns casos e questões concretas que se colocam nas ações que importa julgar e decidir no dia-a-dia da nossa atividade profissional nos tribunais.

II. FORMAÇÃO E ATIVIDADE PROFISSIONAL DESENVOLVIDA

1. HABILITAÇÕES

- Licenciatura em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, com a média final de 15 valores (julho de 1992).
- Curso de Formação de Magistrados no Centro de Estudos Judiciários, em Lisboa (XII Curso - setembro de 1993 a julho de 1994).
- Curso de Formação Especializada em Direito Europeu pela Universidade do Minho (modalidade de formação pós-graduada no domínio do Direito Europeu) com classificação de 17 valores (2013).

2. AÇÕES DE FORMAÇÃO

Durante os cerca de 20 anos em que exercemos a atividade profissional de magistrada foram várias as ações de formação que tivemos oportunidade de frequentar, as quais na sua generalidade se integravam na Formação do Centro de Estudos Judiciários que todos os anos elabora um Plano de Formação Continua com vários tipos de ações de formação (colóquios, seminários, cursos de especialização, workshops e cursos on-line).

A escolha nas ações de formação a frequentar teve (e tem) como critério as diversas áreas do Direito visando não só a atualização de conhecimentos mas também o seu aprofundamento e especialização, que reputamos essenciais para o exercício da função jurisdicional.

As ações de formação que frequentamos foram as seguintes:

 Participação no Seminário "Proteção do Ambiente - Agência e Direito", organizado pelo Centro de Estudos Ambientais e de Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça - Centro de Estudos Judiciários, em colaboração com o departamento de Ciência e Engenharia do Ambiente - Nova de Lisboa (1994).

- Participação no Seminário "O Tribunal e os Direitos dos Consumidores", organizado pela Associação Portuguesa Para a Defesa do Consumidor (DECO), com o apoio do Conselho Superior da Magistratura (Braga, 13 e 14 de dezembro de 2001).
- Participação no Seminário "Os Tribunais e o Direito Europeu da Concorrência", organizado pela Associação Portuguesa Para a Defesa do Consumidor (DECO), com o apoio do Conselho Superior da Magistratura (Chaves, 25 e 26 de fevereiro de 2005).
- Participação no Seminário "O Tribunal, o Direito Europeu da Concorrência e os Consumidores", organizado pela Associação Portuguesa Para a Defesa do Consumidor (DECO), com o apoio do Conselho Superior da Magistratura (Guimarães, 31 de março de 2007).
- Frequência do Curso de Especialização Tipo C "Temas de Direito Penal", na área da Formação do Centro de Estudos Judiciários (Porto, 08, 15, 22 e 29 de abril e 06 de maio de 2010).
- Frequência na Ação de Formação subordinada ao tema "Alteração ao Objeto do Processo
 Penal (casos práticos)", na área da Formação do Centro de Estudos Judiciários (Braga,
 07 de maio de 2010).
- Frequência na Ação de Formação subordinada ao tema "Responsabilidade Civil Extracontratual", na área da Formação do Centro de Estudos Judiciários (Braga, 18 de fevereiro de 2011).
- Frequência na Ação de Formação subordinada ao tema "As Sociedades Comerciais.
 Responsabilidade subsidiária de Gerentes e Administradores", na área da Formação do Centro de Estudos Judiciários (Braga, 08 de abril de 2011).

- Participação na 3ª Ação de Formação do Conselho Superior de Magistratura subordinada ao tema "Regime Processual Civil Experimental", em Lousada (08 de julho de 2011).
- Frequência da Ação de Formação subordinada ao tema "Stalking: Abordagem Penal e Multidisciplinar", na área da Formação do Centro de Estudos Judiciários (Braga, 16 de março de 2012).
- Frequência do Curso Complementar de "Direito da Saúde", na área da Formação do Centro de Estudos Judiciários (Lisboa, 19 e 20 de abril de 2012).
- Frequência do Curso de Especialização Tipo C "Temas de Direito Civil", na área da Formação do Centro de Estudos Judiciários (Lisboa, 05, 12, 19 e 26 de abril de 2013).
- Frequência do Workshop sobre "O Novo Processo Civil As Principais Alterações", na área da Formação do Centro de Estudos Judiciários (Braga, 27 de setembro de 2013).
- Frequência da Ação de Formação subordinada ao tema "Arrendamento Urbano", na área da Formação do Centro de Estudos Judiciários (Braga, 06 de dezembro de 2013).
- Frequência da Ação de Formação subordinada ao tema "Sociedade da Informação e do Direito", na área da Formação do Centro de Estudos Judiciários (Braga, 19 de dezembro de 2013).
- Frequência do Seminário (Tipo B) subordinado ao tema "Violência Doméstica e Vitimologia", na área da Formação do Centro de Estudos Judiciários (Braga, 06 e 07 de fevereiro de 2014).
- Frequência do Seminário (Tipo B) subordinado ao tema "Direito Bancário", na área da Formação do Centro de Estudos Judiciários (Braga, 20 e 21 de fevereiro de 2014).

- Frequência do Curso de Especialização Tipo C "Temas de Direito da Família e das Crianças", na área da Formação do Centro de Estudos Judiciários (Braga, 07, 14, 21 e 28 de março de 2014).
- Frequência da Ação de Formação Tipo B subordinada ao tema "Direito da Concorrência",
 na área da Formação do Centro de Estudos Judiciários (Braga, 29 e 30 de janeiro de 2015).
- Frequência do Curso de Especialização Tipo C "Temas de Direito Civil" (Direito das Garantias, Direito dos Seguros e Propriedade Horizontal), na área da Formação do Centro de Estudos Judiciários (Braga, 08, 15, 22 e 29 de maio de 2015).
- Frequência da Ação de Formação subordinada ao tema "Direito do Consumidor: Decreto-Lei nº 24/2014, de 14 de fevereiro (transposição da Diretiva Europeia nº 2011/83/EU), na área da Formação do Centro de Estudos Judiciários (Braga, 03 de julho de 2015).

3. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

3.1. CARREIRA PROFISSIONAL NA MAGISTRATURA

A nossa atividade profissional de cerca de 20 anos como magistrada judicial resulta das seguintes nomeações:

- Colocação como Juiz de Direito em Regime de Estágio no Tribunal da Comarca de Braga,
 por deliberação do Conselho Superior de Magistratura de 11 de julho de 1995.
- Colocação como Juiz de Direito Auxiliar no 2º Juízo do Tribunal da Comarca de Vila Verde,
 por deliberação do Conselho Superior de Magistratura de 16 de maio de 1996.
- Colocação como Juiz de Direito Efetivo no Tribunal da Comarca de Vieira do Minho, por deliberação do Conselho Superior de Magistratura de 09 de julho de 1996.
- Colocação como Juiz de Direito Efetivo no Tribunal da Comarca de Póvoa de Lanhoso, por deliberação do Conselho Superior de Magistratura de 15 de julho de 1997.
- Colocação como Juiz de Direito Efetivo no 1º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Guimarães, por deliberação do Conselho Superior de Magistratura de 14 de julho de 1998.
- Colocação como Juiz de Direito Efetivo no 2º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Braga,
 por deliberação do Conselho Superior de Magistratura de 09 de julho de 2001.
- Colocação como Juiz de Direito Efetivo na Vara Mista do Tribunal da Comarca de Braga,
 por deliberação do Conselho Superior de Magistratura de 14 de julho de 2009.
- Colocação como Juiz de Direito Efetivo na 1ª Secção Cível da Instância Central da Comarca de Braga, por deliberação do Conselho Superior de Magistratura de 08 de julho

de 2014.

A colocação como Juiz de Direito em Regime de Estágio (no Tribunal da Comarca de Braga) em 1995 corresponde à fase final da formação como magistrado judicial, na qual, ainda sob o acompanhamento do Juiz Formador, se procede já à realização de julgamentos e outras diligências, bem como à prolação de sentenças e despachos; finda esta fase de estágio, e uma vez que a mesma terminava ainda antes do inicio das férias judiciais, fui colocada como Juiz de Direito Auxiliar no 2° Juízo do Tribunal da Comarca de Vila Verde, em maio de 1996.

A primeira nomeação como Juiz Efetivo foi para o Tribunal da Comarca de Vieira do Minho, ocorrendo a tomada de posse em 23 de setembro de 1996.

Tratava-se de uma comarca inserida no Circulo Judicial de Braga, de competência genérica e com juiz único, abrangendo uma área territorial com um núcleo urbano de não grande dimensão e com características predominantemente rurais, tendo como envolvente a Serra da Cabreira, o que se refletia necessariamente no tipo de ações civis aí preponderantes fundadas nos direitos reais, designadamente ações de reivindicação e de servidão de passagem e de águas.

Não podemos deixar de referir a dificuldade com que nos deparamos para realizar as diligências de inspeção ao local (que é em regra levada a cabo quando estamos no âmbito de ações de reivindicação e de servidão de passagem e de águas) ou o próprio julgamento no local em face dos difíceis acessos, muitas vezes em plena serra, onde apenas era possível aceder em veículo todo terreno.

Por outro lado, eram também frequentes, a par das ações fundadas na responsabilidade civil emergente de acidente de viação as que se fundavam em acidentes com intervenção de animais, essencialmente de raça bovina e equídea.

À data, o volume processual era considerado o adequado para o início da atividade profissional de magistrado sendo o tribunal então classificado (segundo a Lei Orgânica à data vigente) como Tribunal de Ingresso.

Por ter tido uma gravidez de risco, e por esse motivo ter estado ausente do serviço de outubro de 1996 a abril de 1997, tendo trabalhado efetivamente um período curto (ainda que muito intenso pois quando regressei ao serviço todos os processos se encontravam no meu gabinete conclusos e a aguardar despacho, à exceção dos processos de natureza urgente que

obrigatoriamente tinham sido despachados pelo juiz substituto)⁵ o serviço prestado no Tribunal Judicial de Vieira do Minho não foi objeto de Inspeção Judicial.

Naquela altura não me sendo possível continuar no Tribunal de Vieira do Minho, tendo obrigatoriamente de concorrer para outro tribunal (classificado como de Primeiro Acesso), a minha primeira opção recaiu sobre o Tribunal da Comarca de Póvoa de Lanhoso.

Assim, em setembro de 1997 iniciei funções como Juiz de Direito Efetivo no Tribunal da Comarca de Póvoa de Lanhoso, tendo tomado posse no dia 17 de setembro.

O Tribunal Judicial da Póvoa de Lanhoso era nessa data classificado como um Tribunal de Primeiro Acesso.

Era também uma comarca do Circulo Judicial de Braga, de competência genérica e com juiz único, abrangendo uma área territorial com um núcleo urbano de não grande dimensão, apresentando também características predominantemente rurais, e por isso com ações civis preponderantemente fundadas nos direitos reais (ações de reivindicação, de servidão de passagem e de águas) mas já com alguma indústria e comércio, destacando-se ainda as ações fundadas na falta de pagamento pontual das obrigações e processos de falência e recuperação de empresa e nas ações de natureza criminal os crimes de emissão de cheque sem provisão.

Durante o período em que trabalhamos nesta comarca e para além de todos os despachos de expediente, assegurando também a composição dos tribunais coletivos, decidimos numerosos pedidos de concessão de apoio judiciário, 6 procedimentos cautelares e 2 incidentes de habilitação e de entre os despachos de expediente mais complexos e em incidentes podemos salientar os seguintes: fixação de prazo para realização da prestação, determinação do valor dos bens em incidentes do valor da causa, pedidos de apensação de ações, incidentes de intervenção principal provocada e de arguição de nulidade de citação, da resposta à contestação, de despacho e de sentença.

Relativamente ao número de decisões de maior relevo⁶ podemos sintetizar o mesmo nos dois quadros seguintes respeitantes à jurisdição cível e à jurisdição criminal:

⁵ À data não existia ainda a Bolsa de Magistrados pelo que em situações como a minha era frequente não ser colocado ninguém em substituição ficando os processos a aguardar o retorno ao serviço do magistrado titular, apenas sendo despachados os processos de natureza urgente pelo substituto legal.

Os números a que nos referimos são os constantes do relatório da Inspeção Judicial ao serviço efetuado no Tribunal Judicial da Póvoa de Lanhoso.

JURISDIÇÃO CIVEL	
Sentenças homologatórias de transação, desistência da instância e do pedido	43
Sentenças homologatórias de partilha	14
Sentenças de extinção de execuções (incluindo 16 de extinção da instância)	190
Sentenças em ações não contestadas ⁷	43
Saneadores	63
Sentenças finais	29

JURISDIÇÃO CRIMINAL	
Sentenças proferidas em processos comuns singulares com julgamento e apuramento da matéria de facto (29 das quais com apreciação de pedido cível)	74
Sentenças proferidas em processos sumários	18
Decisões proferidas em recurso de contraordenação	1
Homologação de desistência de queixas	33
Decisões Instrutórias	1
Recebimento de acusações em processos comuns singulares	113

De referir que à data existia um Juiz de Instrução no Circulo de Braga a quem competia intervir na fase da instrução e proferir as decisões instrutórias, pelo que não tínhamos nessa fase,

⁷ Inclui 3 sentenças em ações de justificação judicial do direito de propriedade e 2 em ações de interdição por anomalia psíquica.

em regra, intervenção e daí ter apenas proferido um despacho de pronúncia após debate instrutório.

A primeira Inspeção Judicial, a cargo do Exmo. senhor Inspetor Judicial Fernando Jorge de Araújo Barros, abrangeu o serviço no Tribunal da Comarca de Póvoa de Lanhoso, respeitando ao período de 17 de setembro de 1997 a 15 de setembro de1998 e mereceu a classificação de serviço de "BOM", proposta pelo senhor Inspetor Judicial e homologada por deliberação do Conselho Superior de Magistratura de 26 de janeiro de 1999.

Naquela altura também não me era possível continuar no Tribunal de Póvoa de Lanhoso tendo obrigatoriamente de concorrer para um tribunal classificado de Acesso Final pelo que por deliberação do Conselho Superior de Magistratura de 14 de julho de 1998 fui colocada como Juiz de Direito Efetivo no 1º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Guimarães.

O Circulo Judicial de Guimarães englobava então, para além da comarca de Guimarães, as comarcas de Fafe, Cabeceiras de Basto e Celorico de Basto, abrangendo todas estas comarcas o serviço de turno.

O Tribunal da Comarca de Guimarães tinha quatro juízos de competência específica cível e três juízos de competência específica criminal, existindo dois Juízes de Circulo que realizavam os julgamentos nas ações declarativas ordinárias (e presidiam aos julgamentos dos processos comuns coletivos) competindo aos juízes dos juízos cíveis tramitar e preparar as ações ordinárias até ao julgamento e intervir como asa nos julgamentos coletivos, sendo que no meu caso intervinha como asa nos julgamentos dos processos do meu juízo mas também nos julgamentos dos processos 4º Juízo Cível, o que ocorria dois dias por semana.

O Tribunal de Guimarães inseria-se numa região fortemente industrializada, onde predominavam as indústrias têxteis e de calçado, o que se refletia no tipo de ações pendentes onde predominavam as fundadas em contratos de compra e venda e de empreitada, diretamente relacionados com a referida atividade industrial, muitas vezes envolvendo empresas estrangeiras, suscitando-se com frequência questões de competência internacional.

A atividade industrial em causa e a crise que atingiu a mesma, designadamente no sector têxtil, deu ainda origem a complexos processos de Falência e de Recuperação de Empresa envolvendo grandes empresas do sector mas também ao aumento do número de ações de cobrança de dívidas (de natureza declarativas e de natureza executiva) decorrente das dificuldades

económicas dos trabalhadores daquelas empresas, mas também de outras empresas, em regra pequenas empresas de cariz familiar, que daquelas dependiam quase em exclusividade.

Não obstante aquela característica, e convivendo com a mesma, não podemos deixar de referir que existia também um forte pendor rural, não só nas demais comarcas que integravam o Circulo mas na própria comarca de Guimarães, a que não é alheio o facto do Concelho de Guimarães abranger muitas freguesias predominantemente rurais, pelo que também no 1° Juízo Cível de Guimarães eram muitas as ações fundadas nos direitos reais (ações de reivindicação, de servidão de passagem e de águas).

E eram também muitas as ações fundadas na responsabilidade civil emergente de acidentes de viação, as quais à data, e independentemente do valor, seguiam sempre a forma sumária⁸ (podendo as partes requerer a intervenção de tribunal coletivo).

De referir ainda que, ao contrário do que sucedera nos Tribunais de Vieira do Minho e da Póvoa de Lanhoso, no 1º Juízo Cível de Guimarães tramitava também processos de família e menores uma vez que o Circulo de Guimarães não tinha à data Tribunal de Família e Menores instalado.

A Inspeção Judicial ao serviço no 1º Juízo Cível do Tribunal de Guimarães, respeitante ao período de 16 de setembro de 1998 a 15 de setembro de 2001, esteve a cargo do Exmo. senhor Inspetor Judicial José Amílcar Salreta Pereira e foi efetuada juntamente com o serviço prestado já no 2º Juízo Cível de Braga, uma vez que o período abrangido pela inspeção ia até 28 de abril de 2003.

Foi proposta pelo Senhor Inspetor Judicial a classificação de "BOM COM DISTINÇÃO", a qual foi homologada por deliberação do Conselho Superior de Magistratura de 07 de outubro de 2003, tendo aquele referido no relatório da Inspeção Judicial que se trata de "serviço prestado em tribunais de grande exigência (Guimarães e Braga)".

Não surpreende por isso que com a nova organização judiciária que entrou em vigor em setembro de 1999⁹ se tenha concretizado a instalação na Comarca de Guimarães das Varas Mistas

24

O artigo 462º do Código de Processo civil na redação que lhe foi dada pelo DL nº 242/85 de 09 de julho, dispunha no seu número 2 que "As ações destinadas a exigir a responsabilidade civil emergente de acidentes de viação, quando não devam ser exercidas em processo penal, seguirão os termos do processo sumário, seja qual for o seu valor."

⁹ Introduzida pela Lei de Organização e Funcionamento dos tribunais Judiciais n.º 3/99 de 13 de janeiro.

com cinco Juízes e ainda do 5º Juízo Cível.

Em conformidade os números constantes do relatório da Inspeção Judicial ao serviço efetuado no Tribunal Judicial de Guimarães, e para além de todos os despachos de expediente, assegurando também a composição dos tribunais coletivos, podemos sintetizar no seguinte quadro as decisões proferidas de maior relevo:

JURISDIÇÃO CIVEL	
Sentenças homologatórias de transação, desistência da instância e do pedido e extinção por impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide	459
Sentenças em ações sumárias, sumaríssimas e especiais não contestadas	359
Sentenças de extinção de execuções	426
Saneadores	353
Sentenças e saneadores-sentenças ¹⁰	329
Sentenças de verificação e graduação de créditos	64
Sentenças homologatórias de partilha	14

Em 2001 surgiu a oportunidade de ser nomeada para o Tribunal da Comarca de Braga, tendo sido colocada como Juiz de Direito Efetivo no 2º Juízo Cível, por deliberação do Conselho Superior de Magistratura de 09 de julho de 2001.

O 2º Juízo Cível era um tribunal classificado também de Acesso Final, com competência específica competindo-lhe preparar e julgar os processos de natureza cível excluídos da competência da Vara Mista de Braga.

Em 2001 registara uma distribuição de 1270 ações, de 1174 em 2002 e 752 até 28 de abril de 2003¹¹ (números onde se não encontram incluídas as deprecadas) e pelo volume da

Esendo 133 em ações sumárias, 56 em ações sumaríssimas, 59 em ações especiais, 32 em processos tutelares cíveis, 25 em embargos de executado, 15 em embargos de terceiro e 9 em ações ordinárias, estes saneadores sentenças.

[&]quot;Período abrangido pela 2ª Inspeção Judicial.

distribuição até esta data era previsível um acréscimo daquela da ordem dos 40% relativamente ao ano anterior.

Conforme consta do relatório da inspeção judicial, que aqui citamos, "Apesar deste aumento a Exma. Juíza conseguiu baixar a pendência nos primeiros quatro meses do ano em curso".

O Circulo Judicial de Braga englobava então, para além da comarca de Braga, as comarcas de Vieira do Minho e Póvoa de Lanhoso já referidas e ainda de Amares e Vila Verde, abrangendo o serviço de turno todas estas comarcas.

O Tribunal da Comarca de Braga tinha quatro juízos de competência específica cível e quatro juízos de competência especializada criminal, sendo as ações declarativas ordinárias e os processos comuns coletivos tramitados e julgados pela Vara Mista composta, naquela data, por cinco juízes.

Insere-se numa região com uma intensa atividade económica em particular nas áreas do comércio e serviços, sendo até por vezes conhecida como a "capital do comércio"; é ainda de salientar a importância do ensino e investigação, designadamente na área da informática e novas tecnologias, mas também os vários ramos da indústria, em particular o da construção civil.

Nas ações pendentes predominavam por isso as fundadas em contratos de compra e venda e de empreitada, diretamente relacionados com a referida atividade industrial, sendo também considerável o número de ações executivas (e inerentes embargos de executado e de terceiro e oposições à execução); predominavam ainda as ações fundadas na responsabilidade civil emergente de acidentes de viação ainda que nestas não se colocasse a questão da valoração do dano corporal uma vez que em face das regras da competência em razão do valor, nos juízos cíveis eram instauradas as ações onde se discutiam apenas os danos materiais (em regra a indemnização pela reparação do veículo ou pela perda total e a indemnização devida pelo dano da privação do uso) sendo as ações onde se discutiam também os danos corporais da competência da Vara Mista.

Não obstante a região de Braga se poder caracterizar por intensa atividade económica a verdade é que a integram freguesias ainda de pendor rural pelo que também no 2º Juízo Cível de Braga eram várias as ações fundadas nos direitos reais como é o caso das ações de reivindicação, de servidão de passagem e de águas.

Durante este período de setembro de 2001 a 28 de abril de 2003, e para além de todos os despachos de expediente, podemos sintetizar no seguinte quadro o número de decisões proferidas de maior relevo¹²:

JURISDIÇÃO CIVEL	
Sentenças em ações sumárias, sumaríssimas e especiais não contestadas	426
Sentenças homologatórias de transação, desistência da instância e do pedido e extinção por impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide	288
Sentenças homologatórias da partilha	14
Sentenças extintivas de execuções	521
Sentenças e saneadores-sentenças ¹³	300
Sentenças de verificação e graduação de créditos	36

Neste período acumulamos ainda funções no Tribunal de Família e Menores de Braga onde para além do despacho de expediente asseguramos a realização de diligências.

Em 2003 foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 38/2003 de 8 de março, a reforma da ação executiva cujo principal objetivo era o de combater a morosidade das ações executivas que pendiam nos tribunais e cujo peso aí se fazia sentir, mas que se refletia também na própria economia do pais em face da dificuldade sentida pelos credores na cobrança dos seus créditos; pensamos, no entanto, que o objetivo principal da reforma da ação executiva ficou muito longe de ser alcançado pois as ações executivas foram se acumulando nos tribunais, aumentando o número de processos pendentes e tornando praticamente impossível baixar globalmente as pendências pois o saldo estatístico final passou a ser negativo.

À data, o peso das execuções (e respetivos apensos) no 2º Juízo Cível do Tribunal de

¹² Os números a que nos referimos são os constantes do relatório da Inspeção Judicial ao serviço efetuado no 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Braga no referido período.

¹¹ Sendo 103 em ações sumárias, 114 em sumaríssimas, 55 em ações especiais, 19 em embargos de executado e 9 em embargos de terceiro.

Braga era de cerca de 50%.

De 29 de abril de 2003 a 02 de setembro de 2008 (período abrangido pela terceira Inspeção Judicial) deram entrada no 2° Juízo Cível do Tribunal de Braga 8.929 processos e findaram 8.302, sendo o saldo negativo decorrente unicamente das ações executivas e das vicissitudes do processo executivo.

De facto, a tendência verificada foi a do aumento exponencial da distribuição das ações executivas: de 412 em 2003 passou para 697 em 2004, 707 em 2005, 815 em 2006 e 1054 em 2007; mas a par desse aumento verificou-se também uma maior morosidade no andamento dos processos executivos, diminuindo o número de processos executivos findos, o que se refletiu negativamente na pendência estatística final.

Já no que toca às ações declarativas o saldo foi globalmente positivo pois nas ações sumárias pendentes verificou-se uma redução de 193 para 93 e nas ações sumaríssimas pendentes de 170 para 84.

Neste período colaboramos ainda na normalização do serviço no 3º Juízo Cível de Braga, após baixa por doença do juiz titular em 16 de abril de 2008, realizando julgamentos e despachando metade do serviço urgente e elaborando despachos saneadores e sentenças de apreciação de mérito.

E tivemos sempre a nosso cargo, enquanto magistrado formador, e até julho de 2008, a formação de auditores de justiça e de juízes estagiários.

A Inspeção Judicial ao serviço no 2º Juízo Cível do Tribunal de Braga, respeitante ao período de 29 de abril de 2003 a 02 de setembro de 2008, esteve a cargo do Exmo. Senhor Inspetor Judicial Heitor Pereira Carvalho Gonçalves.

Foi proposta pelo Senhor Inspetor Judicial a classificação de "MUITO BOM", a qual foi homologada por deliberação do Conselho Superior de Magistratura de 18 de novembro de 2008.

Durante o referido período de 29 de abril de 2003 a 02 de setembro de 2008, e para além de inúmeros e diversos despachos de expediente, proferimos as seguintes decisões de maior relevo:

JURISDIÇÃO CIVEL	
Sentenças em ações contestadas	507
Sentenças em ações não contestadas	654
Sentenças homologatórias	1040
Sentenças extintivas de execuções	380
Saneadores com seleção da matéria de facto	119
Saneadores com dispensa de base instrutória mas conhecimento de exceções	18
Decisões em Procedimentos Cautelares	44

No serviço prestado no 2º Juízo Cível de Braga durante o período de 03 de setembro de 2008 a 31 de agosto de 2009 (objeto já de outra Inspeção Judicial que abrangeu também o serviço prestado na Vara Mista de Braga) foram proferidos os seguintes saneadores com seleção da matéria de facto: 20 em ações sumárias, 10 em Oposição à execução, 1 em processo de insolvência, 2 em incidentes de liquidação e 1 em processo especial de reforma de documento.

Neste período deram entrada no 2º Juízo Cível 2074 processos, dos quais 1023 eram execuções comuns (após 15 de setembro de 2003), isto é praticamente 50%.

E foram proferidas as sentenças constantes do quadro seguinte, descriminadas conforme a espécie e o tipo de decisão:

Espécie	Contestadas	Não Contestadas	Homologações de desistências	Homologações de transações
Ações ordinárias	1	0	1	0
Ações sumárias	64	43	2	22
Ac. sumaríssimas	27	18	12	7
Ações especiais	119	115	31	39

Inventários	0	16	0	5	
Ext. de execuções	0	287	5	0	
Emb.Ex./Opo.Ex.	35	11	5	1	
Emb. Terceiro	6	6	1	0	
Prov. Cautelares	5	27	2	1	
Rec. Créditos	3	45	0	0	
Falênc./Insolv.	7	47	9	0	
Veri.Ult. Créditos	0	102	1	0	
Inc. Qual. Insolv.	6	27	0	0	
Interdição	0	7	0	0	
Hab. Herdeiros	0	11	0	0	
Expropriações	2	1	0	0	
Div. Coisa Com.	1	2	0	0	
Caução	0	2	0	0	
TOTAL	276	767	69	75	
TOTAL GERAL		1187			

Por deliberação do Conselho Superior de Magistratura de 14 de julho de 2009 fui colocada como Juiz de Direito Efetivo na Vara Mista do Tribunal da Comarca de Braga.

A Vara Mista de Braga era também um Tribunal de Acesso Final, de competência específica mista distribuída da seguinte forma:

- a) Relativamente à comarca de Braga e do ponto de vista da competência cível, a tramitação e julgamento das ações declarativas de valor superior à alçada da Relação, a tramitação das execuções de valor superior àquela mesma alçada e a preparação e julgamento dos procedimentos cautelares correspondentes àquelas ações e do ponto de vista criminal proferir despacho nos termos dos artigos 311° a 313° do Código de processo penal e proceder ao julgamento e termos subsequentes aos processos de natureza criminal da competência do tribunal coletivo ou do júri;
- b) Relativamente às restantes comarcas do Circulo Judicial de Braga realizar os julgamentos nos tipos de processos referidos na alínea a) pois a tramitação dos mesmos era da competência dos magistrados colocados na Vara Mista.

A competência dos magistrados na Vara Mista estendia-se pois aos processos referidos nas alíneas a) e b) não só na Comarca de Braga, mas também nas comarcas de Vieira do Minho, Póvoa de Lanhoso, Amares e Vila Verde.

Mercê da distribuição de serviço acordada entre os vários juízes (8) colocados na Vara Mista de Braga, apenas fazia serviço relativo à comarca de Braga.

No período compreendido entre 01 de setembro de 2009 e 18 de fevereiro de 2013 (período abrangido pela última Inspeção Judicial realizada) tinham-me sido distribuídos na parte criminal 160 processos, tendo terminado 169 processos, pelo que dos 44 processos pendentes em 01 de setembro de 2009 estavam pendentes 35 em 18 de fevereiro de 2013, assim discriminados por espécie:

	Pend.	Entrados	Findos	Pendentes	Variação
Processo Comum Coletivo	37	139	147	28	-8
Processo Comum singular	1	8	9	0	-1
Outros Proc./Procedimentos	3	6	5	5	+1
Outros Proc./Procedimentos	3	7	8	2	-1
(não constam do mapa oficial)	7	,	0	2	-1

Nesse mesmo período, mas na área cível, foram distribuídos 808 processos, tendo terminado 845 processos, pelo que dos 516 processos pendentes em 01 de setembro de 2009 ficaram pendentes em 18 de fevereiro de 2013 menos 37, isto é 479, assim discriminados por espécie:

	Pend.	Entrados	Findos	Pendentes	Variação
Ações Ordinárias	152	190	251	91	-61
Ações Sumárias	0	1	1	0	0
Ações Sumaríssimas	0	1	1	0	0
Ações Especiais	1	8	9	0	-1
Exec. Ordinárias até 15/09/2003	26	0	14	12	-14

Exec. Sumárias até 15/09/2003	10	0	8	2	-8
Execuções Comuns	281	387	343	325	+44
Inventários	3	1	3	1	0
Providências Cautelares	2	54	53	3	+1
Outros Processos	36	159	152	43	+10
Outros Processos	5	7	10	2	-3

Nas ações ordinárias pendentes na Vara Mista predominavam também as fundadas em contratos de compra e venda e de empreitada, no incumprimento de contratos promessa, mas também de impugnação pauliana e, é claro, as ações fundadas na responsabilidade civil emergente de acidentes de viação, passando a colocar-se então nas decisões que tinha de proferir a questão da valoração do dano corporal.

De referir que iniciei funções na Vara Mista de Braga em setembro de 2009 e, por isso, numa altura em que a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 291/2007 de 21 de agosto e da Portaria n.º 377/2008 de 26 de maio (alterada pela Portaria n.º 679/2009 de 25 de junho) era relativamente recente e se começavam a levantar questões sobre a sua aplicação.

Uma das primeiras questões suscitadas nas ações fundadas na responsabilidade civil emergente de acidentes de viação foi desde logo a da aplicação judicial dos valores constantes das referidas portarias e se os mesmos eram vinculativos para o juiz.

De facto, e nessa altura, em todas as referidas ações um dos fundamentos constantes dos articulados de contestação apresentados pelas seguradoras era sempre o da estrita aplicação daqueles valores.

Por outro lado, começavam também a fazer sentir-se os efeitos da entrada em vigor daqueles diplomas, em particular da Portaria n.º 377/2008 de 26 de maio (alterada pela Portaria n.º 679/2009 de 25 de junho), na própria caracterização das ações fundadas na responsabilidade civil emergente de acidentes de viação uma vez que foi notório o aumento de ações onde apenas se discutia o *quantum indemnizatório* e em que a seguradora assumira já a responsabilidade pela obrigação de indemnizar o lesado.

A prestação de serviço na Vara Mista possibilitou por isso uma análise reflexiva sobre a

temática da valoração do dano corporal e o conceito do dano biológico, mas também sobre as recentes alterações legislativas nesse domínio.

Quanto à produtividade do serviço ali prestado foram proferidas as sentenças constantes do quadro seguinte, descriminadas conforme a espécie e o tipo de decisão:

Espécie	Contestadas	Não Contestadas	Homologações de desistências	Homologações de transações	
Ações ordinárias	120	18	36	70	
Aç. sumaríssimas	0	1	0	0	
Inventários	0	1	2	0	
Ext. de execuções	0	60	2	0	
Emb.Ex./Opo.Ex.e Emb. Terceiro	30	5	19	4	
Prov. Cautelares	4	13	5	6	
Rec. Créditos	0	49	7	0	
Recurso Ap. Judiciário	1	0	0	0	
Hab.Herd./Cessio	2	10	0	0	
Expropriações	1	0	0	0	
Recurso de Revisão	1	1	0	0	
Caução	0	4	0	0	
TOTAL	159	162	71	80	
TOTAL GI	ERAL	472			

Foram ainda proferidos, para além de todo o despacho de expediente, os seguintes saneadores com seleção da matéria de facto: 132 em ações ordinárias, 33 em oposição à execução e 3 em embargos de terceiro.

Na parte criminal foram proferidos 87 acórdãos em processo comuns coletivos e 9 acórdãos de cúmulo jurídico.

Quanto ao tipo de crime em causa nos processos comuns coletivos eram predominantes os furtos qualificados e os roubos, mas também as burlas e falsificação de documentos.

De todo o modo, nos acórdãos que proferimos (para além dos tipos de crime já referidos) tratamos de crimes tão diversos como o abuso de confiança, simulação de crime, fraude na obtenção de subsídio, dano, coação, ofensa à integridade física, abuso sexual de menor, pornografia de menor, violação, sequestro, perturbação de órgão de soberania, tráfico, aquisição de moeda falsa, associação criminosa, corrupção e branqueamento de capitais.

De setembro de 2011 a setembro de 2012 desempenhamos ainda as funções de Juiz Presidente do Tribunal da Comarca de Braga

A Inspeção Judicial ao serviço no 2º Juízo Cível do Tribunal de Braga, respeitante ao período de 03 de setembro de 2008 a 31 de setembro de 2009, foi efetuada em conjunto com a do serviço prestado na Vara Mista de Braga de 01 de setembro de 2009 a 18 de fevereiro de 2013, tendo estado a cargo do Exmo. Senhor Inspetor Judicial António Manuel Mendes Coelho.

Foi proposta pelo Senhor Inspetor Judicial a classificação de "MUITO BOM", a qual foi homologada por deliberação do Conselho Superior de Magistratura de 28 de maio de 2013.

Com a entrada em vigor da nova organização judiciária e por deliberação do Conselho Superior de Magistratura de 08 de julho de 2014 fui colocada como Juiz de Direito Efetivo na 1ª Secção Cível da Instância Central da Comarca de Braga.

À 1ª Secção Cível da Instância Central compete a preparação e julgamento das ações declarativas cíveis de processo comum de valor superior a (euro) 50 000 e preparar e julgar os procedimentos cautelares a que correspondam ações da sua competência¹⁴, uma vez que as ações executivas são da competência da 2ª Secção de Execução e que se encontram também instaladas na Comarca de Braga Secções de Comércio.

A competência para as ações declarativas cíveis de processo comum e correspondentes procedimentos cautelares foi territorialmente alargada relativamente à competência da Vara Mista uma vez que abarca as ações de Barcelos e Esposende; quanto às ações declarativas cíveis de processo comum de valor superior a (euro) 50 000 de Amares, Vieira do Minho e Vila Verde passaram também a ser preparadas pelo juiz da Secção Cível da Instância Central e já não pelo

-

¹⁴ Artigo 117° da Lei n.° 62/2013 de 26 de agosto.

juiz da instância local, ao contrário do que sucedida com a competência dos juízes da Vara Mista que relativamente às ações de Amares, Vieira do Minho, Póvoa de Lanhoso¹⁵ e Vila Verde.

Em 01 de setembro de 2014 passei pois a exercer funções na 1ª Secção Cível da Instância Central da Comarca de Braga tendo-me sido distribuídos nessa data 212 processos (sem decisão); entre 01 de setembro de 2014 e 15 de julho de 2015 deram entrada e foram-me distribuídos mais 181 processos, tendo terminado 229, pelo que os processos pendentes em 15 de julho de 2015 eram 167.

Dos referidos 212 processos distribuídos à data de 01 de setembro de 2014, 114 eram ações ordinárias, o que corresponde a mais de 50% daqueles, tendo sido distribuídas mais 33 ações ordinárias até 15 de julho de 2015. A prioridade foi por isso a de preparação e julgamento das ações ordinárias, algumas das quais há já bastante tempo a aguardar julgamento e há alguns anos pendentes em tribunal.

O tipo de ações predominantes na secção Cível da Instância Central são em tudo idênticas às da Vara Mista e por isso fundadas em contratos de compra e venda e de empreitada, no incumprimento de contratos promessa, na impugnação pauliana e, é claro, fundadas na responsabilidade civil emergente de acidentes de viação, sendo que nestas se continuaram (e continuam a colocar) as mesmas questões que se colocavam no âmbito das ações que vínhamos julgando na Vara Mista.

35

¹⁵ Com a nova organização judiciária as ações da Póvoa de Lanhoso passaram a fazer parte da competência da 2ª Secção Cível da Instância Central

⁻ Guimarães.

III. O DANO BIOLÓGICO NO DIREITO PORTUGUÊS: ALGUNS CASOS PRÁTICOS

1. O APARECIMENTO DO CONCEITO DE "DANO BIOLÓGICO" E SUA CARACTERIZAÇÃO

O aparecimento do chamado "dano corporal" ou "dano biológico" encontra-se intrinsecamente ligado ao alargamento da tutela ou proteção da personalidade humana.

Conforme escreve Manuel Carneiro da Frada¹⁶ a propósito do dano existencial "tem-se assistido de facto a um renovado impulso de tutela da personalidade ao ponto de se pretender mesmo que o século XXI será o século do direito das pessoas", verificando-se uma cada vez maior preocupação pelo homem concreto, individualmente considerado, e pelos traços pessoais que o identificam e ao mesmo tempo o distinguem dos demais, e ao peso que tal pode ou deve assumir em termos de indemnização.

Também no que toca aos Tribunais e ao tipo de ações que são instauradas podemos afirmar que são cada vez mais as que visam a tutela de direitos de personalidade ou onde estes, ainda que de forma lateral, são abordados, o que revela também que os próprios cidadãos começam a estar alertados para os direitos de personalidade e para a tutela que dos mesmos podem obter¹⁷.

[&]quot;" (Nos 40 Anos do Código Civil Português Tutela da Personalidade e Dano Existencial", Revista Themis, Edição Especial 2008, página 49; quanto ao dano existencial e à enumeração enunciada a fls. 51 a 53 não podemos deixar de referir de alguma forma a sobreposição ainda que parcial entre a figura do dano existencial e do dano biológico; veja-se por exemplo as situações elencadas na alínea a) "restrições que o sujeito tem de suportar na qualidade da sua vida em virtude de lesões no seu substrato biológico como quando fica a não poder andar mais, não ver mais, não ouvir mais ou não sentir mais".

Podemos aqui referir a título de exemplo a tutela designadamente do direito ao descanso (sono e repouso) no confronto com outros direitos nomeadamente de âmbito económico como o direito ao exercício de uma atividade comercial ou industrial como é o caso da instalação de estabelecimentos de restauração em frações autónomas integrantes de prédios constituídos em propriedade horizontal ou a violação dos direitos de personalidade, nomeadamente o direito à vida, o direito ao bem-estar e segurança e direito ao respeito pela vida privada e familiar e domicilio no caso da instalação de apoios ou colunas das linhas elétricas que integram a rede de distribuição de energia elétrica.

Citando Castanheira Neves e Manuel Gomes da Silva, Paulo Otero¹⁸ refere que "uma vez que é para a pessoa humana que o próprio mundo existe, igualmente toda a ordem jurídica assenta na noção de pessoa humana: tudo quanto existe no direito se destina ao homem vivo e tudo quanto negar essa verdade não será direito".

O valor primordial que se vem atribuindo à pessoa humana¹⁹ e à tutela da mesma justifica a atenção que vem sendo dada também ao dano que lhe possa ser causado e que está na génese do dever de indemnizar, o que assume particular relevo no âmbito do direito civil, e em particular da responsabilidade civil.

O desenvolvimento científico e tecnológico que caracteriza as sociedades modernas, em particular nos últimos anos, não obstante o obrigatório reconhecimento da sua importância, trouxe consigo o aparecimento de diversos riscos a demandar muitas vezes por parte do direito, designadamente do direito civil, novas soluções jurídicas que permitam a resolução dos problemas relacionados com o dano à pessoa e que tenham por base o respeito pela dignidade da mesma e o reconhecimento dos seus direitos fundamentais e dos seus direitos de personalidade.²⁰

Uma das vertentes em que este desenvolvimento científico e tecnológico se traduz é a do aumento da atividade industrial considerando aqui quer a relacionada com a indústria farmacêutica ou a própria atividade médica, a ligada à informática e à eletrónica, mas também aos meios de transporte (aéreos, marítimos ou terrestres); a este propósito não podemos deixar de salientar que esse aumento da atividade industrial se refletiu e vem refletindo também no aumento do número de acidentes sejam de trabalho sejam de circulação e no aparecimento de novos danos a fazer questionar os esquemas tradicionais de indemnização e a impor novos instrumentos de proteção do lesado²¹ mas também a fazer repensar a própria conceção clássica

"Pessoa Humana e Constituição: Contributo para uma Conceção Personalista do Direito Constitucional" in "Pessoa Humana e Direito", Coordenação de Diogo Leite de Campos, Silmara Chinellato, Almedina, Coimbra, 2009, páginas 249 a 379.

Pedro Pais de Vasconcelos refere que "A pessoa humana constitui o fundamento ético-ontológico do Direito. Sem pessoas não existiria Direito. O Direito existe pelas pessoas e para as pessoas (...) As pessoas constituem pois o princípio e o fim do Direito", in "Direito de Personalidade", Almedina, Coimbra 2006. Neste sentido também Guilherme Machado Dry, "Direitos de Personalidade Anotações ao Código Civil e ao Código do Trabalho", Almedina, Coimbra 2006 refere que "O Direito visa as pessoas e existe em função das mesmas."

™Neste sentido e a propósito da tutela da pessoa humana mas na ordem jurídica brasileira Francisco Amaral, "O Dano à Pessoa no Direito Civil Brasileiro" in "Pessoa Humana e Direito", Coordenação de Diogo Leite de Campos, Silmara Chinellato, Almedina, Coimbra, 2009, páginas 121 a 156

²¹ De que é paradigmático o exemplo dos seguros obrigatórios de responsabilidade civil com imposição de garantia de capitais mínimos.

da responsabilidade civil assente na culpa do lesante caminhando-se gradualmente no sentido de uma responsabilidade independente de culpa ou baseada no risco, que garanta a reparação dos danos ao lesado independentemente da ilicitude do ato ou da culpa.²²

De todo o modo e "seja qual for o tipo de responsabilidade civil há um ponto sempre presente: o dano. Tentar construir um sistema geral de responsabilidade civil obrigará a partir do dano. Havendo dano cabe ao direito decidir sobre a sua imputação a outra pessoa, através da obrigação de indemnizar".²³

É neste contexto, pensamos, que emerge o conceito de "dano corporal" ou "dano biológico", designações adotadas pela doutrina e jurisprudência italianas, e que por influência das mesmas tem vindo a ser introduzido na doutrina e jurisprudência nacionais.

O aparecimento do "dano biológico" vem sendo pois atribuído ao labor da doutrina e principalmente da jurisprudência italiana que no contexto do regime jurídico aplicável ao ressarcimento dos danos patrimoniais e não patrimoniais²⁴ sentiram a necessidade de recorrer a

²² Vem-se discutindo a consagração de uma cláusula geral de responsabilidade pelo risco ou um princípio geral de perigosidade ou de perigo criado.

Sinde Monteiro ("Reparação dos danos Pessoais em Portugal. A Lei e o Futuro", Coletânea de Jurisprudência, Ano XI, tomo 4, 1986) considerava então, a propósito do regime vigente no Código Civil Português, que este não obstante manter o princípio da culpa (artigo 483°) consagrava importantes hipóteses de culpa presumida, designadamente para os danos causados por atividades perigosas (artigo 493° n° 2) entendendo que esta última disposição permitiria por via jurisprudencial uma adaptação do direito a novas fontes de risco provocadas pela evolução tecnológica tornando menos necessária a criação de novos casos de responsabilidade pelo risco ou mesmo de uma cláusula geral.

²⁴ O artigo 2043° do *Codice Civile* contem uma cláusula geral de responsabilidade civil prevendo que "Qualquer facto doloso ou culposo que causa a outrem um dano injusto obriga aquele que cometeu o facto a ressarcir o dano" e no que diz respeito aos danos não patrimoniais o artigo 2059° refere que o dano não patrimonial deve ser ressarcido apenas nos casos previstos na lei o que concretamente significa que apenas são ressarcíeis os danos não patrimoniais decorrentes de ilícito criminal nos termos do artigo 185 *do Codice Penale;* mostra-se pois consagrado quanto aos danos não patrimoniais um regime mais restrito que o que vigora em Portugal, plasmado no artigo 496° n° 1 do Código Civil Português.

Podemos aqui citar a título de exemplo o artigo 927° do Código civil Brasileiro onde se dispõe que "haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para o direito de outrem" que parece consagrar uma cláusula geral de responsabilidade pelo risco e ainda o "Gefahrensatz" ou princípio do perigo criado instituído pela jurisprudência Suíça (cfr. Álvaro Dias, "Dano Corporal, Quadro Epistemológico e Aspetos Ressarcitórios", Coleção Teses, Almedina, página 21 e seguintes); citando alguns autores que "aventam a viabilidade de se edificar uma cláusula geral de responsabilidade assente no risco" v. Ana Mafalda Castanheira Neves de Miranda Barbosa, "Estudos a Propósito da Responsabilidade Objetiva", páginas 97 a 99, a qual entende que "A substituição de um modelo assente na responsabilidade individual por um modelo que, alicerçado num seguro, ignore em absoluto a culpa e a causa do dano, perdendo um sentido imputacional, por mínimo que seja, determina que, ainda que se aprofunde um sentido de responsabilidade comunitária, se perca em absoluto o sentido da responsabilidade pelo equilíbrio da integração e, concomitantemente, apenas se sublinhe a dimensão social do Estado, com total desaparição do ideário de justiça" pelo que "torna-se inegável a necessária manutenção, como regra, da responsabilidade subjetiva".

²¹ Menezes Cordeiro, Tratado de Direito Civil Português, Direito das Obrigações, Tomo III, Almedina, Coimbra, 2010, páginas 431 a 433.

tal categoria de dano que designaram por "danno alla salute" ou "danno biológico" e que entenderam autonomizar como um tertium genus, distinto do dano patrimonial e do dano não patrimonial.

Este "dano biológico" caracteriza-se, na definição de Maria da Graça Trigo, como um dano comum a todos aqueles que, em consequência de uma lesão, sofrem um desrespeito pelo direito à saúde consagrado na Constituição, um dano sem consequências negativas no rendimento do lesado, e por isso mesmo dano que deve ser compensado de forma igual para todas as vítimas tendo apenas em conta a idade e a gravidade da incapacidade temporária ou permanente.²⁵

Esta última característica veio assumir particular importância ao romper com o tradicional modelo de cálculo das indemnizações baseados na perda da capacidade laboral do lesado.

De facto e durante décadas os danos patrimoniais futuros foram aferidos em função da perda e de capacidade de ganho dos lesados e avaliados e reparados tendo por base as tabelas de incapacidades por acidentes de trabalho e doenças profissionais, esquecendo prejuízos concretamente sofridos pelos lesados e não valorizados para efeitos indemnizatórios como por exemplo a afetação ao nível familiar, sexual, estético, cultural ou desportivo, entre outras.

O dano vinha sendo pois aferido em função da perda de capacidade de ganho e em face das críticas que vinham sendo dirigidas ao modelo tradicional de avaliação do "danno alla persona" os tribunais italianos começaram a introduzir a ideia de que para além da perda de rendimento (dano patrimonial) e dos danos não patrimoniais deveria considerar-se para efeitos indemnizatórios a lesão da integridade física ou psíquica do lesado, o dano à saúde, bem este tutelado pelo artigo 32° da Constituição Italiana.

Assim surgiu o chamado "dano biológico" como um *tertium genus* independente da perda de rendimento e dos danos morais, a ser avaliado autonomamente, e cujo fundamento jurídico ancorava nos já referidos artigos 2043° do *Codice Civile* e 32° da Constituição Italiana.

Começa então a "redefinir-se a noção de patrimonialidade, ampliando-se o seu conteúdo", ultrapassando-se a conceção patrimonialista do dano e passando a surgir a patrimonialidade do

²⁵ Acompanhamos aqui de perto a exposição de Maria da Graça Trigo, A Adoção do Conceito de "Dano Biológico" Pelo Direito Português, Revista da Ordem dos Advogados, Ano 72, Vol. I, janeiro/março de 2012, página 150 a 151.

dano em função das consequências produzidas pela lesão em vez da patrimonialidade do bem em si mesmo.²⁶

Esta orientação seguida pela doutrina e jurisprudência italianas viria a ter a sua consagração na sentença da *Corte Costituzionale* de 14 de julho de 1986²⁷ que de forma definitiva veio autonomizar o dano biológico relativamente ao dano da perda de rendimento, entendendo ainda que no artigo 2059° do *Codice Civile* estariam apenas abrangidos os "danos não patrimoniais subjetivos" e como tal o preceito não seria inconstitucional, não se confundindo o dano biológico com o dano moral subjetivo e nem com o dano patrimonial da perda de rendimento.

Nesta sentença o Tribunal Constitucional conclui que o dano biológico constitui um danoevento ou dano base, constitui o evento do facto ilícito lesivo da saúde sempre presente em caso de lesão da integridade físico-psíquica, e por isso deve ser reparado de forma autónoma em relação ao dano da perda de rendimento e ao dano moral subjetivo, pertencentes à categoria do danoconsequência do facto ilícito lesivo da saúde, considerando aquele como um *tertium genus*²⁸.

A figura do dano biológico assim gerada tem em vista essencialmente a tutela do bem jurídico saúde entendido este num sentido amplo de "um estado de completo bem-estar físico, mental e social" que não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade"²⁹ e compreendendo no âmbito do direito civil o direito à vida e integridade física e psíquica, também estes constitucionalmente tutelados.³⁰

²⁶Maria da Graça Trigo, Obra Citada página 150.

²⁷ Sentença nº 184, emitida em 30 de junho de depositada a 14 de julho de 1986 a consultar em www.cortecostituzionale.it.

²⁸ Quanto ao "nascimento" do dano biológico em Itália v. também Bisogni K. De Rosa C, Ricci P., "A Tabela Italiana de avaliação do dano corporal. Percurso Histórico", Revista Portuguesa do Dano Corporal, 2006.

²⁹ Conceito este introduzido pela Organização Mundial de Saúde; segundo Teresa Magalhães e Diogo Pinto da Costa ("Avaliação do Dano na Pessoa em sede de Direito Civil. Perspetivas atuais", Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Ano IV, Coimbra Editora, junho 2008, página 427) o conceito de dano corporal é atualmente sobreponível ao proposto pela Organização Mundial de Saúde, não se tratando de um dano no corpo mas de um dano na pessoa: "O dano corporal consiste, a maior parte das vezes, num prejuízo primariamente biológico (no corpo) que se pode traduzir por perturbações a nível das capacidades, situações de vida e subjetividade da vítima. Em certos casos, poderá tratar-se de um dano a nível psicológico com eventuais repercussões funcionais e situacionais, sem que implique, necessariamente, e á partida, a existência de um dano orgânico".

³⁰ A Constituição da República Portuguesa consagra no artigo 24.º (Direito à vida) que "1. A vida humana é inviolável" e no artigo 25.º (Direito à integridade pessoal) que "1. A integridade moral e física das pessoas é inviolável"; esta proteção constitucional surge indissociavelmente ligada à proteção absoluta da dignidade da pessoa humana (Jorge Miranda, Rui Medeiros, Constituição da República Portuguesa Anotada, Tomo I, Coimbra Editora, 2º Edição, 2010, página 77 e seguintes).

Na sequência da sua autonomização a doutrina e jurisprudência italianas vieram ao longo dos anos a consolidar este sentido amplo do termo "saúde" e a integrar no conceito do dano biológico ou dano corporal diferentes danos resultantes de lesões que afetam de alguma forma um ou vários aspetos da personalidade humana e que por isso são suscetíveis de integrar aquele conceito, como é o caso do dano estético, dano psíquico, dano sexual, dano resultante da perda de capacidade de ganho, dano existencial, etc.

A este propósito Álvaro Dias³¹ refere-se a "categorias fragmentárias de danos" que alguns autores nunca tinham reconhecido como danos, destacando aqui o dano à vida de relação, entendida esta como a faceta existencial do homem (a par da outra faceta existencial que podemos designar por vida profissional ou laboral) enquanto ser que se relaciona e interage com os demais seres humanos, disso retirando satisfação e afirmação pessoal. Entende este autor que quando se fala em dano corporal ou dano à saúde deverá ter-se presente que o mesmo engloba as duas referidas facetas existenciais e sintetiza dizendo que o dano à saúde é além de um dano à integridade bio psíquica, um dano à vida da relação que em determinados casos incide também sobre a capacidade produtiva da pessoa, sendo por isso também dano à saúde o que não comporta uma diminuição da capacidade de produção de créditos.³²

A verdade é que vimos encontrando (desde logo nas decisões jurisprudenciais) todo um conjunto de categorias que muitas vezes aparecem integradas no próprio conceito de dano corporal como é o caso do dano estético, dano psíquico, dano sexual, etc., mas que acabam por ser normalmente tratadas como consequência desse dano corporal de carácter patrimonial, como é o caso dos lucros cessantes e danos emergentes ou de carácter não patrimonial como o *quantum doloris*, o dano estético, o dano sexual e o dano de afirmação pessoal.

Desta forma, e da leitura de tais decisões parece por vezes gerar-se alguma confusão entre o próprio conceito de dano corporal e as consequências decorrentes do mesmo e sua valoração. Da análise das decisões jurisprudenciais parece-nos ainda largamente maioritária a posição de considerar na indemnização a atribuir ao lesado a título de danos não patrimoniais o *quantum doloris*, o dano estético e o dano sexual; podemos aqui citar o Acórdão do Supremo Tribunal de

42

u "Dano Corporal, Quadro Epistemológico e Aspetos Ressarcitórios", Coleção Teses, Almedina, página 136 e seguintes.

³² Álvaro Dias, Obra Citada página 140 a 141.

Justiça de 05 de julho de 2014 onde se pode ler que "O que afeta, por aqui, o autor será apenas valorado como elemento integrante do "quantum" compensatório relativo aos danos não patrimoniais. Não se ignora que noutros países, como a França e a Espanha, o dano estético é encarado autonomamente, demandando parcela indemnizatória própria. Mas tal não se justifica, a nosso ver. Essa construção só daria aso a complicações e inseguranças que abririam caminho a disparidades injustas sob o ponto de vista indemnizatório. A discussão começaria pela definição do que seria dano estético (casos há que são nítidos, mas outros não), na possibilidade de duplicação indemnizatória, porque este tipo de danos se pode repercutir noutros campos (até laborais), etc."

Da mesma forma, embora não considerando o dano biológico como um dano autónomo no sentido de um *tertium genus* a verdade é que muitas vezes encontramos nas decisões jurisprudenciais a referência à valoração autónoma do mesmo, não se podendo entender tal referência à autonomização no verdadeiro sentido de categoria autónoma relativamente aos danos patrimoniais e não patrimoniais.

Parece-nos pois poder falar-se de alguma dificuldade na própria definição das categorias que integram o conceito de dano corporal, para o que também contribui a utilização por vezes indistinta ou indiferenciada da terminologia de dano corporal, dano à saúde, dano na pessoa ou dano biológico, quando se pretende fazer referência a uma mesma realidade, mas também de uma nem sempre rigorosa referência à sua valoração autónoma, sem que verdadeiramente se pretenda falar da sua autonomização enquanto *tertium genus*, também passível de gerar, por vezes, alguma confusão.

2. ADOPÇÃO DO CONCEITO DE "DANO BIOLÓGICO" NO DIREITO PORTUGUÊS

- A avaliação através do recurso a tabelas de incapacidades
- Análise em particular do "dano biológico" na fixação de indemnização decorrente de acidentes de viação e as alterações legislativas introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 291/2007 de 21 de agosto
- Breve análise do Decreto-Lei n.º 352/2007 de 23 de outubro e da Portaria n.º 377/2008 de 26 de maio (entretanto alterada pela Portaria n.º 679/2009 de 25 de junho)

A orientação da doutrina e jurisprudência italianas a que nos referimos veio a ter influência direta em outros ordenamentos jurídicos, entre eles o português, e a marcar posição na doutrina e principalmente na jurisprudência nacionais onde nos últimos anos tem vindo a ser adotado o conceito de "dano biológico".

De facto, e se passarmos em revista as decisões proferidas pelos tribunais nacionais nos últimos anos, desde as sentenças da primeira instância até aos acórdãos dos Tribunais da Relação e do Supremo Tribunal de Justiça, verificamos que é pacífico que o conceito de dano biológico e a sua valoração, bem como a sua integração na tradicional dicotomia de danos patrimoniais e não patrimoniais (ou a sua consideração como um *tertium genus*) é tema constante e recorrente nos mesmos.

A tal não é alheio o facto dos lesados ao dirigirem-se ao tribunal configurarem também dessa forma a própria ação e formularem o pedido indemnizatório nesses termos, invocando como fundamento da sua pretensão o dano biológico, mas também as alterações legislativas introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 291/2007 de 21 de agosto, considerado o primeiro diploma nacional a fazer referência ao dano corporal³³, e ainda pelo Decreto-Lei n.º 352/2007 de 23 de outubro, pelo qual para além de uma nova Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais foi aprovada uma Tabela de Avaliação de Incapacidades

²³ Conforme refere o Conselheiro J.J. Sousa Dinis "Foi esta a primeira vez que entre nós este dano se autonomizou" ("Avaliação e reparação do dano patrimonial e não patrimonial (no domínio do Direito Civil) ", in Revista Portuguesa do Dano Corporal, nº 19, 2009, página 52.

Permanentes em Direito Civil, e pela Portaria n.º 377/2008 de 26 de maio³⁴ que veio regular o regime de "proposta razoável de indemnização" a apresentar aos lesados no âmbito dos acidentes de viação.

Aliás no preâmbulo deste último diploma é patente a expressa referência ao dano biológico mencionando-se que "...em situação de incapacidade permanente parcial o lesado terá direito à indemnização pelo seu dano biológico, entendido este como ofensa à integridade física e psíquica. A Indemnização pelo dano biológico é calculada segundo a idade e o grau de desvalorização ...", sendo também expressa a referência ao dano biológico e ao dano corporal nos diversos artigos que integram o diploma.

É sem dúvida no âmbito da fixação de indemnização decorrente de acidentes de viação que tem sido mais debatida a questão da valoração do dano corporal não sendo por isso de estranhar que tenha sido exatamente neste contexto que o legislador nacional tenha introduzido pela primeira vez o conceito de dano biológico.

De facto, e correspondendo as lesões corporais decorrentes de acidente de viação a uma grande percentagem das situações que originam a responsabilidade civil geradora da obrigação de indemnizar³⁵ (tendo também as ações para apuramento da responsabilidade civil emergente de acidente de viação um peso considerável no número de processos pendentes nos tribunais, conforme já referimos) é fácil compreender que tenha sido no contexto das mesmas que a discussão em torno do conceito de dano biológico e da reparação do dano corporal independentemente da capacidade de ganho ou da perda de rendimentos do lesados e colocou

_

Entretanto já alterada pela Portaria n.º 679/2009 de 25 de junho a qual para além de ter procedido à atualização dos valores (em conformidade com o artigo 13ºque prevê que anualmente são revistos os critérios e valores constante da portaria sendo os valores automaticamente atualizados de acordo com o índice de preços no consumidor) procedeu à revisão de alguns critérios e ajustamentos pontuais designadamente alargando o direito a indemnizatório quando da lesão decorra incapacidade que exija esforços acrescidos no desempenho da atividade habitual a lesados sem atividade profissional habitual (a alínea e) do artigo 4º da Portaria n.º 377/2008 de 26 de maio na redação original falava apenas em esforços acrescidos no exercício da atividade profissional habitual), revendo extraordinariamente o montante da indemnização por incapacidade permanente absoluta para jovens que não tenham ainda iniciado a vida laboral e ainda concretizando o significado do "n" na fórmula de cálculo do dano patrimonial futuro (que o legislador omitira na Portaria n.º 377/2008 de 26 de maio) no sentido de que "n"=número de anos pela qual a prestação é devida.

De acordo com os dados estatísticos publicados pela Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária no Relatório Anual de Sinistralidade Rodoviária respeitante ao ano de 2014 ocorreram 30604 acidentes com vitimas, 2317 dos quais com mortos e/ou feridos graves, verificando um total de 39171 de feridos (37019 feridos ligeiros e 2152 feridos graves) e 482 vitimas mortais; a consultar em www.ansr.pt.

com maior acuidade, desde logo no que respeita às próprias decisões jurisprudenciais.

Não surpreende por isso que as grandes inovações legislativas nesta matéria respeitem à reparação do dano corporal na sequência de lesões decorrentes de acidente de viação.

O primeiro diploma a avançar nesta matéria estabelecendo procedimentos obrigatórios de proposta razoável para reparação do dano material no sentido da defesa dos interesses das vítimas dos acidentes de viação foi o Decreto-Lei n.º 83/2006 de 03 de maio, mas o mesmo deixava então excluídos os danos corporais, pelo que verdadeiramente inovador foi o já referido Decreto-Lei n.º 291/2007 de 21 de agosto que, revogando aquele diploma, transpôs para a ordem jurídica portuguesa da 5ª Diretiva Automóvel do Parlamento Europeu e do Conselho Europeu (Diretiva n.º 2005/14/CE de 11/5) e que ao introduzir alterações na regularização de sinistros atribuindo aos lesados novos direitos e impondo às seguradoras novas obrigações vem sendo considerado como tendo mudado o paradigma indemnizatório em Portugal³6.

A mudança em causa assentou essencialmente em alguns pontos conforme decorre da leitura do próprio preâmbulo do Decreto-Lei nº 291/2007 de 21 de agosto: a atualização dos capitais mínimos do seguro obrigatório, o alargamento do papel do Fundo de Garantia Automóvel na proteção dos lesados e o alargamento do procedimento da proposta razoável à generalidade dos acidentes de viação ocorridos em Portugal, estendendo o âmbito do regime de regularização de sinistros aos sinistros com danos corporais.

Tal mudança vai também de encontro às principais linhas de evolução neste domínio no direito comparado e que podemos sintetizar da seguinte forma:

- as que visam a proteção das vítimas do risco criado pela circulação automóvel, designadamente tornando a indemnização obrigatória,
 - as que têm por objetivo padronizar as indemnizações,
- e as que procuram agilizar os procedimentos de reclamação e de indemnização dos danos, em particular dos danos pessoais³⁷.

³⁶ Conforme referem Alvarez Quintero, Maria João Sales Luis, "A atualização do sistema de indemnização nos acidentes de viação. Uma reforma necessária?", in Revista Portuguesa do Dano Corporal, nº 18, 2008, página 16.

³⁷ Alvarez Quintero, Maria João Sales Luis, "A atualização do sistema de indemnização nos acidentes de viação. Uma reforma necessária?", in Revista Portuguesa do Dano Corporal, nº 18, 2008, página 11.

É também neste contexto e no mesmo sentido evolutivo que surge o Decreto-Lei n.º 352/2007 de 23 de outubro, pelo qual para além de uma nova Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais foi aprovada uma Tabela de Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil, e a Portaria n.º 377/2008 de 26 de maio que veio regular o regime de "proposta razoável de indemnização" a apresentar aos lesados no âmbito dos acidentes de viação.

Quanto ao Decreto-Lei n.º 352/2007 de 23 de outubro é verdadeiramente inovador ao aprovar pela primeira vez uma Tabela de Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil.

De facto, e durante muito tempo, a avaliação e reparação do dano corporal foi feita tendo como base em tabelas de incapacidades por acidentes de trabalho e doenças profissionais³³.

Em Portugal foi o Decreto nº 43 189 de 23 de setembro de 1960 que veio aprovar a primeira tabela nacional de incapacidades por acidentes de trabalho e doenças profissionais, tendo subjacente como critério para avaliação a incapacidade geral de ganho, a qual esteve em vigor até 1993 quando o Decreto-Lei n.º 341/1993 de 30 de setembro aprovou uma nova tabela nacional de incapacidades; esta nova tabela pretendeu não ser tão rígida como a anterior conforme decorre do seu preâmbulo onde se pode ler que "impõe-se a adoção de uma nova tabela que, ao contrário do carácter excessivamente rígido e taxativo da tabela vigente, constitua um instrumento de determinação da incapacidade com carácter indicativo que permita tratar com o equilíbrio que a justiça do caso concreto reclama as várias situações presentes à peritagem e à decisão judicial, com as limitações que decorrem da expressa vinculação dos peritos à exposição dos motivos justificativos dos desvios em relação aos coeficientes nela previstos".

Da leitura do preâmbulo parece poder antecipar-se também uma tentativa de aproximação ao conceito de dano corporal ou dano biológico pois que ali se refere que "A tabela agora aprovada pretende, pois, contribuir para a humanização da avaliação da incapacidade, numa visão não

EQuanto à evolução histórica das metodologias de avaliação e reparação do dano corporal v. Teresa Magalhães e Diogo Pinto da Costa, "Avaliação do Dano na Pessoa em sede de Direito Civil. Perspetivas atuais", Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Ano IV, Coimbra Editora, junho 2008, página 424 a 426 e Teresa Magalhães, "Da Avaliação à Reparação do Dano Corporal", publicado na página do Tribunal da Relação do Porto, www.trp.pt.

exclusiva do segmento atingido, mas do indivíduo como um todo físico e psíquico, em que seja considerada não só a função mas também a capacidade de trabalho disponível".

Durante décadas, e até ao Decreto-Lei n.º 352/2007 de 23 de outubro, as tabelas de incapacidades por acidentes de trabalho e doenças profissionais foram utilizadas não apenas no âmbito dos casos específicos de incapacidades laborais para os quais foram pensadas mas também noutras áreas do direito designadamente na avaliação e reparação do dano corporal e concretamente na fixação da indemnização devida por danos patrimoniais futuros.

No que concerne ao dano corporal a indemnização que resultava da perda de capacidade de ganho era avaliada pela tabela de acidentes de trabalho, e por isso consubstanciada na incapacidade temporária absoluta (ITA), na incapacidade temporária parcial (ITP) e na incapacidade permanente (IPP) para a profissão habitual ou para todo e qualquer trabalho, sendo que àquela acrescia uma indemnização por danos não patrimoniais.³⁹

Em face das críticas que vinham sendo dirigidas essencialmente em face das desigualdades ou injustiças que advinham da utilização da tabela de acidentes de trabalho para a avaliação e reparação do dano corporal, desde logo pela impossibilidade do lesado receber indemnização, de acordo com a tabela nacional de incapacidades por acidentes de trabalho e doenças profissionais, se não houvesse qualquer perda de capacidade de ganho, veio o legislador introduzir uma Tabela de Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil através do já referido Decreto-Lei n.º 352/2007 de 23 de outubro.

O próprio legislador considerou que efetivamente estavam em causa realidades diferentes pois no "direito laboral, por exemplo, está em causa a avaliação da incapacidade de trabalho resultante de acidente de trabalho ou doença profissional que determina perda da capacidade de ganho, enquanto no âmbito do direito civil, e face ao princípio da reparação integral do dano nele vigente, se deve valorizar percentualmente a incapacidade permanente em geral, isto é, a

³⁹ No âmbito da indemnização por danos não patrimoniais é de salientar também a evolução jurisprudencial no sentido do seu alargamento, também

serem sociedades de risco, que nos seus diversos domínios veem ser sucessivamente colocada em risco a integridade física e psíquica das pessoas, justificando também dessa forma um alargamento da tutela.

49

associada nesta área e em nosso entender à própria adoção do conceito de dano biológico, para ter em consideração, para além dos tradicionais dores, sofrimentos e incómodos, o prejuízo de afirmação pessoal, o lazer, o dano estético, a alegria de viver, etc., passando-se de uma fase inicial onde poucos eram os danos considerados graves para merecer a tutela do direito para uma tendência atual de se considerar que os danos serão por norma suficientemente graves para merecerem tal tutela; a tal também não é alheio o que já referimos a propósito das sociedades modernas

incapacidade para os atos e gestos correntes do dia-a-dia, assinalando depois e suplementarmente o seu reflexo em termos da atividade profissional específica do examinando", considerando que "o que se torna hoje de todo inaceitável é que seja a Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais (TNI), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 341/93, de 30 de setembro, utilizada não apenas no contexto das situações especificamente referidas à avaliação de incapacidade laboral, para a qual foi efetivamente perspetivada, mas também por vezes, e incorretamente, como tabela de referência noutros domínios do direito em que a avaliação de incapacidades se pode suscitar, para colmatar a ausência de regulamentação específica que lhes seja diretamente aplicável".

No preâmbulo do diploma refere-se ainda que "Com a adoção desta nova tabela visa-se igualmente uma maior precisão jurídica e a salvaguarda da garantia de igualdade dos cidadãos perante a lei, no respeito do princípio de que devem ter avaliação idêntica as sequelas que, sendo idênticas, se repercutem de forma similar nas atividades da vida diária" e que "a instituição desta nova tabela constitui um importante passo com vista à definição normativa e metodológica para avaliação do dano no domínio da responsabilidade civil, visando simplificar e dar maior celeridade à fixação do valor das indemnizações, nomeadamente no âmbito do seguro de responsabilidade civil automóvel"; mais uma vez está patente a importância da valoração do dano corporal no âmbito da fixação de indemnização decorrente de acidentes de viação.

Esta Tabela de Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil inspirou-se no "Guide-Barème Européen d'Évaluation Médicale des Atteintes à l'Intégrité Physique et Psychique", desenvolvido sob os auspícios do Parlamento Europeu e da Comissão Europeia e que, desde janeiro de 2006, é a tabela oficial no âmbito da avaliação pericial de funcionários das instituições comunitárias.

Trata-se de "uma tabela europeia elaborada na sequência da Recomendação de Trier, datada de junho de 2000, a qual, entre outros aspetos, preconizava precisamente a criação de uma única tabela médica para todos os países comunitários, a usar como instrumento comum de referência na avaliação de danos corporais em Direito Civil"⁴⁰, para ser aplicada para avaliação

_

Duarte Nuno Vieira, "Notas Sobre A Nova Tabela De Avaliação De Incapacidades Permanentes em Direito Civil", Boletim/001 janeiro/fevereiro/março 2008, disponível na página da Associação Portuguesa de Seguradores, www.apseguradores.pt.

pericial dos funcionários comunitários e cujo objetivo foi a futura harmonização europeia41.

Em Portugal foi dado sem dúvida um passo enorme no caminho dessa harmonização com a introdução da Tabela de Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil.

O recurso a tabelas ou "barémes" é o modelo seguido também noutros países europeus designadamente da chamada "tradição latina" como é o caso da França, Itália e Espanha.

No entanto, em Espanha e no que toca à avaliação dos danos corporais decorrentes de acidentes de viação, a situação é diversa da que se verifica em Portugal pois que existem tabelas vinculativas para os próprios tribunais quanto à quantificação dos danos.

Assim, foi introduzido em Espanha pela Lei n.º 30/1995, de 08 de novembro, o sistema de tabelas (baremación) vinculativas para os tribunais e destinadas à própria determinação e quantificação legal dos danos corporais no âmbito de lesões resultantes de acidente de viação; tal sistema foi objeto de diversas críticas suscitando diversas questões ao nível da constitucionalidade designadamente por violação do direito à igualdade, à vida e à integridade física e moral e à tutela jurisdicional efetiva.

A Sentença 181/2000 do Tribunal Constitucional de 29 de junho viria a por fim à polémica quanto ao carácter vinculativo da referida Lei n.º 30/1995 e seu âmbito de aplicação considerando de forma contundente que "o sistema taxativo ou de escalões introduzido pela questionada Lei 30/1995 vincula, como é próprio de uma disposição com essa força normativa, os Juízes e os Tribunais em tudo o que diga respeito à apreciação e determinação tanto em sede de processo civil como em processos penais, as indemnizações que, a título de responsabilidade civil, devem satisfazer-se para reparar os danos pessoais derivados do âmbito da circulação de veículos a motor. Tal vinculação produz-se não só em casos de responsabilidade civil por simples risco (responsabilidade quase objetiva), como também quando os danos sejam causados pela atuação culposa ou negligente do condutor do veículo..." (Fundamento Jurídico 4).²²

⁴² Quanto ao regime vigente em Espanha para o ressarcimento dos danos corporais provocados por acidentes de viação v. Jesús Fernández Entralgo, "O Ressarcimento do dano corporal provocado por eventos de circulação (rodoviária) – Direito Espanhol", in SubJudice, nº 17, página 7 a 22; quanto à avaliação do dano corporal em Itália e sua evolução v. também Bisogni K. De Rosa C, Ricci P., "A Tabela Italiana de avaliação do dano corporal. Percurso Histórico", Revista Portuguesa do Dano Corporal, 2006, página 113 a 123. Manuel Tadeu Correia Albuquerque ("Análise Comparativa da valorização das indemnizações por acidente de viação em Portugal e Espanha", in Revista Portuguesa do Dano Corporal, nº 16,

⁴¹ Não se podendo todavia esquecer que no "Guide-barème" europeu estão essencialmente em causa as grandes incapacidades, e já não as pequenas e médias incapacidades, estas deixadas à consideração e critério de cada país membro.

Em Portugal não podemos falar na existência de tabelas vinculativas para os tribunais com a quantificação legal dos danos corporais seja no âmbito de lesões resultantes de acidente de viação seja decorrentes de outros sinistros.

Porém, tal questão foi também repetidamente suscitada designadamente no âmbito das ações judiciais a propósito dos valores constantes da Portaria n.º 377/2008 de 26 de maio que veio regular o regime de "proposta razoável de indemnização" a apresentar aos lesados no âmbito dos acidentes de viação.

Esta portaria que entrou em vigor na sequência da aprovação e entrada em vigor do próprio Decreto-Lei n.º 291/2007 de 21 de agosto insere-se dentro das mesmas linhas evolutivas a que já nos referimos.

O artigo 39° do Decreto-Lei n.º 291/2007 refere-se à "proposta razoável para regularização dos sinistros que envolvam danos corporais" considerando como proposta razoável a que for efetuada nos termos substanciais e procedimentais previstos no sistema de avaliação e valorização dos danos corporais por utilização da Tabela para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil, e na ausência na Tabela dos critérios e valores de determinação do montante da indemnização correspetiva a cada lesão nela prevista são aplicáveis os critérios e valores orientadores constantes de portaria aprovada pelos Ministros das Finanças e da Justiça, sob proposta do Instituto de Seguros de Portugal.

A Portaria n.º 377/2008 de 26 de maio veio fixar tais critérios e valores orientadores estabelecendo em anexo tabelas relativas às indemnizações a arbitrar em caso de morte⁴³ e por danos corporais⁴⁴.

Conforme decorre do seu preâmbulo a mesma não teve intenção de fixar valores vinculativos, não afastando a possibilidade de indemnização por outros danos ou por montantes superiores (ainda que os valores constantes da mesma sejam por referência a valores máximos); de facto, no preâmbulo podemos ler que "o objetivo da portaria não é a fixação definitiva de valores

_

Ano 2006, página 57 a 70) procedeu à comparação dos sistemas de valorização do dano em Portugal e Espanha tendo por base os anos de 2003 a 2004

⁴³ Artigos 2°, 5° e 6° da Portaria n.° 377/2008 de 26 de maio.

⁴⁴ Artigos 3°, 4°, 7°, 8° e 10° da Portaria n.° 377/2008 de 26 de maio.

indemnizatórios mas, nos termos do n.º 3 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, o estabelecimento de um conjunto de regras e princípios que permita agilizar a apresentação de propostas razoáveis, possibilitando ainda que a autoridade de supervisão possa avaliar, com grande objetividade, a razoabilidade das propostas apresentadas.

Da mesma forma é explícito o artigo 1° da Portaria n.° 377/2008 de 26 de maio quanto a esse objetivo ao dispor que pela mesma se "fixam os critérios e valores orientadores para efeitos de apresentação aos lesados por acidente automóvel, de proposta razoável para indemnização do dano corporal, nos termos do disposto no capítulo III do título II do Decreto-Lei n.° 291/2007 de 21 de agosto" e que "as disposições constantes da presente portaria não afastam o direito à indemnização de outros danos, nos termos da lei, nem a fixação de valores superiores aos propostos."

No entanto, e não obstante o que se nos afigura ser uma delimitação clara do objetivo e do objeto da referida Portaria, a verdade é que na sua generalidade as seguradoras vieram pretender fazer valer nas ações judiciais os valores constantes da portaria, pretendendo que os juízes se encontravam vinculados a tais valores, interpondo recurso em regra das decisões proferidas em primeira instância e invocando no mesmo tal fundamento⁴⁵.

Tanto quanto nos é dado conhecer foi em regra assumido pela jurisprudência, designadamente dos Tribunais Superiores, que os valores constantes da Portaria n.º 377/2008 de 26 de maio não têm carácter vinculativo, que se destinam expressamente a um âmbito de aplicação extrajudicial e, se podem ser ponderados pelo julgador, não se sobrepõem ao critério fundamental para a determinação judicial das indemnizações fixado pelo Código Civil⁴⁶.

Porém, e ainda hoje, volvidos já sete anos sobre a sua entrada em vigor, algumas seguradoras mantêm a mesma postura já em sede judicial, não aceitando qualquer proposta de resolução que vá para além dos valores constantes da portaria e inviabilizando dessa forma

Relativamente aos processos em que proferimos sentença objeto de recurso por parte da ré seguradora podemos citar, a titulo meramente exemplificativo, a ação ordinária n.º 4715/11.0TBBRG (Vara de Competência Mista do Tribunal Judicial de Braga) tendo sido proferido Acórdão pelo Tribunal da Relação de Guimarães, relatado pelo Juiz Desembargador Fernando Freitas e em cujo sumário se pode ler: "1. Os princípios e valores que foram introduzidos e vêm referidos na Portaria n.º 377/2008 de 26 de maio não são vinculativos para os Tribunais, sendo simplesmente indicativos para a quantificação da chamada "proposta razoável de indemnização do dano corporal" aos lesados por acidente de viação."

⁴⁴ Neste sentido, e entre muitos, os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 07 de julho de 2009, 06 de janeiro de 2011, 17 de maio de 2012, 31 de maio de 2012, 29 de outubro de 2013 e 04 de junho de 2015, todos a consultar in www.dgsi.pt.

qualquer acordo com o lesado que sabe, na generalidade dos casos com elevado grau de certeza, que obterá por decisão judicial um valor indemnizatório bastante superior ao da proposta apresentada pela seguradora por referência aos valores da portaria.

Referimo-nos essencialmente às situações das pequenas incapacidades onde os valores constantes da portaria se situam manifestamente aquém dos valores fixados jurisprudencialmente.

Assim, e se no que respeita à celeridade e agilização de procedimentos⁴⁷ parece-nos que as mudanças introduzidas designadamente pelo Decreto-Lei n.º 291/2007 de 21 de agosto constituem efetivamente um bom passo no sentido da proteção das vítimas de acidentes de viação; já quanto à razoabilidade e justiça dos valores constantes da Portaria n.º 377/2008 de 26 de maio, essencialmente no que toca às incapacidades mais pequenas, afigura-se-nos duvidoso que se tenham alcançado os objetivos pretendidos, não obstante numa fase inicial da sua entrada em vigor se terem eventualmente solucionado por acordo parte dos sinistros.⁴⁸

A tal não será estranho que o cidadão comum desconhecesse então que os valores fixados não possuíam carácter vinculativo, tanto mais que se encontram estabelecidos em tabelas publicadas no Diário da República (aliás ainda hoje as seguradoras continuam a pretender fazer valer em sede judicial e de forma vinculativa os valores constantes da Portaria).

Por outro lado, e se o objetivo era o de proteger as vitimas dos acidentes de viação, terse-á deixado de alguma forma desprotegidos os menos favorecidos que, em face da necessidade, tenderão muitas vezes a aceitar mais rapidamente a quantia proposta pela seguradora, tanto mais que o recurso à via judicial poderá revelar-se moroso; e se não aceitarem terão de recorrer aos tribunais (muitas vezes litigando com o beneficio de apoio judiciário) e aguardar o desfecho da ação, pelo que a pretendida celeridade com a agilização de procedimentos também não alcançará o seu objetivo.

_

⁴⁷ Quanto aos procedimentos e prazos respeitantes à proposta razoável em caso de lesões corporais v. Maria Manuela Chichorro, O Contrato de seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, página 187 a 190.

Alvarez Quintero, Maria João Sales Luis, ("A atualização do sistema de indemnização nos acidentes de viação. Uma reforma necessária?", in Revista Portuguesa do Dano Corporal, nº 18, 2008, página 31) referem que "o novo sistema estabelece uma relação de total transparência entre as seguradoras e os lesados, favorecendo, naturalmente os mais desprotegidos"; pensamos que tal conclusão poderá ter a ver com o tempo em que foi proferida, isto é imediatamente após a entrada em vigor dos diplomas, mas a experiência que aqui podemos transmitir das ações que são instauradas no tribunal e com base nos casos concretos que as mesmas traduzem é absolutamente contrária àquela conclusão não podendo minimamente concordar que os mais desprotegidos estejam protegidos no confronto com as seguradoras.

Concordamos pois com Maria da Graça Trigo quando refere que a proteção das vítimas mais fracas exigiria que os montantes consagrados nos anexos desta Portaria fossem tidos como montantes mínimos a respeitar pelas seguradoras para que as respetivas propostas fossem consideradas razoáveis⁴⁹.

No entanto, e excecionando o Anexo IV da Portaria (Compensação devida pela violação do direito à integridade física e psíquica – Dano Biológico) que contém intervalos mínimos e máximos de indemnização, os Anexos I a III fixam apenas montantes máximos conforme se conclui da referência expressa a "até" determinado montante.

Também Menezes Cordeiro⁵⁰ assume uma posição crítica relativamente à Portaria n.º 377/2008 de 26 de maio considerando que "(...) O Governo nunca deveria ter intervindo neste domínio, sem critério nem justiça e, aparentemente, sem conhecimento da evolução (penosa) do próprio Direito Civil. (...) As ofertas muito baixas feitas pelas seguradoras, às vítimas de sinistros, agora apoiadas pelas infelizes portarias do Governo, têm ainda uma dimensão da maior injustiça. Elas são propostas a famílias de baixos recursos, desesperadas pelos danos morais e patrimoniais que inesperadamente as atingem e que logo aceitam como único paliativo. Apenas a classe média/alta pode enfrentar um processo de muitos anos contra uma seguradora para, então, conseguir arrancar um resultado menos deprimente."

De facto, parece-nos que os valores constantes da Portaria pelo menos em parte, e essencialmente no que toca às incapacidades mais pequenas, se apresentam contrários ao que vinha sendo a evolução da jurisprudência nacional em termos de valores indemnizatórios que, normalmente acusada de fixar valores miserabilistas⁵¹, tem vindo nos últimos anos a fazer um esforço de atualização das indemnizações das vítimas de acidentes de viação.

49 Obra Citada Página 171.

-

Tratado de Direito Civil Português II – Direito das Obrigações, Tomo III, 2010, página 752 e seguintes. Também Paulo Mota Pinto (Interesse Contratual Negativo e Interesse Contratual Positivo, Coimbra Editora, 2008, Volume I notas 1639 a 1641, páginas 568/571) sobre medidas no âmbito do dano da privação do uso refere "medidas de claro favorecimento das seguradoras em prejuízo dos segurados" que podem levar a uma situação que pode ser considerada de "escandalosa injustiça material" e por isso inconstitucionais.

Paula Meira Lourenço (A Função Punitiva da Responsabilidade Civil, Coimbra Editora, 2006, página 386 e 387) referia que "na verdade hoje continuamos a discutir os meios de assegurar uma efetiva tutela da personalidade humana porque por um lado a jurisprudência portuguesa continua a acusar alguma "miopia" na avaliação dos danos não patrimoniais, atribuindo ao lesado quantias irrisórias, correspondendo a uma denegação de justiça" (...) assistimos a uma inadmissível contradição entre a relevante tutela da pessoa humana e a irrisória avaliação pela nossa jurisprudência, dos direitos fundamentais e dos bens jurídicos que reputamos de valiosos."

A Portaria n.º 377/2008 de 26 de maio (mesmo após as alterações da Portaria n.º 679/2009 de 25 de junho) veio, ao arrepio do que vinha sendo a evolução da jurisprudência, propor a alternativa de valores longe daqueles que os tribunais vinham e têm vindo a aplicar.

Hoje em dia são muitas as ações instauradas em tribunal onde não é discutida a culpa na produção do acidente (pois a seguradora aceitou a culpa exclusiva do seu segurado e assumiu a responsabilidade pela obrigação de indemnizar o lesado) mas apenas os danos e essencialmente o *quantum* indemnizatório e onde mesmo após a realização da perícia médico-legal não é possível obter qualquer acordo entre as partes pois a seguradora cinge-se exclusivamente aos valores constantes da Portaria, ainda que alertada de que em sede de sentença serão outros os valores a fixar e ainda que com perfeito conhecimento de que os valores da Portaria não são vinculativos para os tribunais e que os valores fixados em sede judicial são bastantes superiores aos constantes daquela.

A experiência do dia-a-dia no tribunal neste último ano (considerado de 01 de setembro a 15 de julho de 2015) é elucidativa do que acabamos de expor pois em todos os julgamentos que realizamos em ações de responsabilidade civil decorrente de acidentes de viação apenas se discutiam os danos e o *quantum* indemnizatório, todos se reportavam as chamadas pequenas incapacidades (em regra inferiores ou iguais a 10 pontos) e em todos a seguradora assumira a responsabilidade pela obrigação de indemnizar; nesses processos não foi possível as partes transigirem pois a proposta apresentada pela seguradora, baseada nos valores da Portaria, era muito abaixo dos valores mínimos que o lesado sabia que obteria em decisão judicial, desde logo pela análise dos valores fixados pelos tribunais superiores.

Tais propostas em regra apresentadas por algumas seguradoras não podem ser designadas de todo de "proposta razoável", é que as propostas só poderão ser denominadas de "razoáveis" se corresponderem ao que será de esperar que o lesado obtenha duma decisão judicial.

Nos termos do disposto no nº 4 do artigo 38º do Decreto-Lei n.º 291/2007 de 21 de agosto entende-se por proposta razoável aquela que não gere um desequilíbrio significativo em desfavor do lesado. A este propósito Adriano Garção Soares e Maria José Rangel de Mesquita ("Regime do Sistema do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, Anotado e Comentado", página 189) referem que esta definição não tem

fundamento no Direito Comunitário mas na liberdade do legislador nacional.

Como exemplo selecionamos um caso concreto de um dos referidos julgamentos ocorridos no decurso deste ano que nos parece paradigmático do que vimos de referir.

No caso concreto, a ré seguradora em face dos valores fixados pelos seus serviços clínicos⁵³ apresentou ao autor, por aplicação dos critérios constantes da Portaria n.º 377/2008 de 26 de maio, uma proposta de indemnização por todos os danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos pelo Autor em consequência do embate oferecendo-lhe um montante indemnizatório no valor global de €5.272,66, baseada nos seguintes valores: €1.000,00 para Dano Moral e €4.272,66 para o Dano Biológico.

Em sede de sentença fixamos a quantia de €20.000,00 a título de danos não patrimoniais e a quantia de €35.000,00 a título de danos patrimoniais, relegando para liquidação o valor dos danos patrimoniais e não patrimoniais decorrentes da necessidade que o autor terá no futuro de acompanhamento médico periódico nas especialidades médicas de Ortopedia, Medicina Física e reabilitação, de realizar tratamentos fisiátricos, de efetuar exames médicos de diagnóstico e de ajuda medicamentosa de forma regular, designadamente analgésicos e anti-inflamatórios.

Assim, e para um valor proposto de pouco mais de cinco mil euros em sede de "proposta razoável" o lesado acabou por receber desde logo o valor global de cinquenta e cinco mil euros (para além do que foi relegado para posterior liquidação) sendo de salientar que da sentença não foi sequer interposto recurso, designadamente pela seguradora.

Para melhor ilustrar o valor fixado pelos danos não patrimoniais (que mereceram da parte da seguradora uma proposta de €1.000,00) elencaremos de forma sucinta alguns dos factos que foram considerados provados (sendo certo que quanto ao acidente o mesmo ocorreu por o condutor do veículo seguro não ter parado e nem detido a sua marcha, desrespeitando o sinal

⁵³ Uma questão a colocar para futura análise e ponderação em sede de eventual alteração legislativa poderá ser a de se prever a sujeição do lesado, ainda numa fase não judicial, à realização de exame médico junto do Instituto de Medicina Legal, a mesma entidade que realiza a perícia médica em sede de ação judicial, uma vez que sendo a proposta razoável apresentada tendo por base valores indicados a maior parte das vezes pelos próprios serviços clínicos das seguradoras se constata que sobre estes recai uma certa suspeição por parte dos lesados que recorrem ao tribunal, e por vezes com razão pois que se constata que em sede de perícia médica os valores indicados são muitas vezes superiores, como ocorreu neste caso concreto; pensamos ainda que poderia ser previsto o aproveitamento desse exame em sede de posterior ação judicial, considerando a economia de meios e inerente celeridade, pois que muitas vezes ambas as partes se conformam com o mesmo, salvaguardando sempre a possibilidade de realização de novo exame.

vertical de paragem obrigatória (S.T.O.P.) que se lhe impunha e dessa forma ter invadido de forma súbita e inesperada a hemifaixa de rodagem por onde circulava o veículo do autor/lesado):

- o lesado foi assistido no hospital, onde esteve internado e foi submetido a duas cirurgias, andou de canadianas e realizou tratamento de Medicina Física e de Reabilitação;
- esteve com um Défice Funcional Temporário Total de 7 dias, um Défice Funcional Temporário Parcial de 453 dias, uma Incapacidade temporária profissional total de 412 dias e uma Incapacidade temporária profissional parcial de 48 dias;
- o *quantum doloris* fixável em 4 (numa escala até 7), continuando o Autor a sofrer no futuro de fortes dores físicas, incómodos e mal-estar designadamente a nível da mão, ombro e joelho direitos, agravando-se as dores com os esforços;
- ficou a padecer de uma repercussão permanente na atividade sexual de grau 3/7 (numa escala até 7);
 - ficou a padecer de um Dano Estético Permanente de grau 3/7 (numa escala até 7).

O lesado ficou ainda a padecer de um Défice Funcional Permanente da Integridade Físico-Psíquica fixável em 11 pontos e de uma Incapacidade Permanente Parcial (IPP) fixável em 10,3%.

Importa ainda referir que condenamos a seguradora em juros nos termos do nº 3 do artigo 39° DL n.º 291/2007 de 21 de agosto, isto é no dobro da taxa sobre a diferença entre o montante oferecido e o montante fixado na decisão judicial.

Relativamente à Portaria n.º 377/2008 de 26 de maio é de salientar também que a mesma nos suscita dúvidas quanto à bondade de algumas opções designadamente ao optar por considerar valor apenas para o *quantum doloris* a partir do grau 3, ao considerar apenas indemnizável a repercussão na vida laboral se for superior a 10 pontos e ao prever a reparação do dano patrimonial futuro apenas e só quando a incapacidade seja impeditiva da atividade profissional habitual ou qualquer outra, isto é considerando que só há lugar ao pagamento de danos patrimoniais futuros em caso de incapacidade permanente absoluta.

De todo o modo, e com tal opção nunca poderia a mesma ser vinculativa ou ter natureza taxativa desde logo por violação dos princípios básicos da obrigação de indemnizar consagrados no nosso Código Civil e que são o da reparação integral, consagrado no artigo 562° ("Quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria se não se tivesse verificado

o evento que obriga à reparação") bem como da indemnização dos danos futuros a que se reporta o artigo 564ª ("Na fixação da indemnização pode o tribunal atender aos danos futuros desde que sejam previsíveis; se não forem determináveis a fixação da indemnização correspondente será remetida para decisão ulterior.")⁵⁴.

Convirá contudo relembrar o que pensamos tem vindo a ser sistematicamente "esquecido" pelas seguradoras, mesmo quando demandadas em sede judicial, de que a própria Portaria no seu artigo 1º previu expressamente que as disposições constantes da mesma não afastam o direito à indemnização de outros danos, nos termos da lei, nem a fixação de valores superiores aos propostos.

Por último pensamos poder também questionar-se o porquê ou a necessidade de se estabelecer com a referida Portaria um regime exclusivo para os acidentes de viação, quando a valoração do dano corporal poderá estar em causa por outros sinistros que não decorrentes de acidente de viação, alguns dos quais incluídos também muitas vezes no âmbito da cobertura de contratos de seguro. A título exemplificativo salientamos aqui ações onde se discutem os danos decorrentes de quedas em estabelecimentos comerciais, designadamente nos Hipermercados, ou em habitações particulares, ou até provocadas por animais (como é o caso aqui bem perto de nós de quedas de cavalos em passeios turísticos no Bom Jesus) e que são ações que vêm sendo instauradas cada vez com mais frequência nos tribunais, designadamente em Braga.

Pensamos que tendo em consideração o número elevado de sinistros decorrentes de acidentes e viação e o impacto na própria sociedade causado pelo também elevado número de vítimas mortais e de lesados com incapacidades (vejam-se os números referentes ao ano de 2014 mencionados na nota nº 34), parece-nos compreensível a preocupação do legislador com as vítimas dos acidentes de viação e nesse contexto com a sua proteção, sendo compreensível também por isso a introdução de um regime visando agilizar e tornar céleres os procedimentos destinados à regularização dos sinistros rodoviários, com penalizações para o seu incumprimento, e com esse objetivo a introdução de critérios e valores orientadores para efeitos de apresentação

59

-

⁵⁴ Neste sentido Cátia Gaspar e Maria Manuela Chichorro, "A valoração do dano Corporal", página 17. Estas autoras sintetizam nesta obra o que entendem serem as vantagens e as desvantagens do sistema de avaliação do dano corporal constante da Portaria n.º 377/2008 de 26 de maio, a páginas 43 a 46.

pelas seguradoras aos lesados de proposta de indemnização.

Para além destas questões, as normas constantes da Portaria n.º 377/2008 de 26 de maio suscitam também algumas dúvidas quanto às soluções técnicas apresentadas e ainda, na parte que agora diretamente nos interessa, quanto à própria forma como autonomizou o dano biológico.

Considerando o tema do nosso trabalho iremos analisar os artigos 3° e 4° uma vez que é no seu contexto que se mostra referenciado o "dano biológico".

Numa primeira análise dos artigos 3° e 4° poderia pensar-se que no primeiro se estabeleceu o ressarcimento dos danos patrimoniais e o segundo dos danos não patrimoniais.

De facto, refere o artigo 3° que "São indemnizáveis ao lesado, em caso de outro tipo de dano corporal: a) Os danos patrimoniais futuros nas situações de incapacidade permanente absoluta, ou de incapacidade para a profissão habitual, ainda que possa haver reconversão profissional; b) O dano pela ofensa à integridade física e psíquica (dano biológico), de que resulte ou não perda da capacidade de ganho, determinado segundo a Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil; c) As perdas salariais decorrentes de incapacidade temporária havida entre a data do acidente e a data da fixação da incapacidade; d) As despesas comprovadamente suportadas pelo lesado em consequência das lesões sofridas no acidente.

E o artigo 4°, sob a epígrafe "Danos morais complementares" que "Além dos direitos indemnizatórios previstos no artigo anterior, o lesado tem ainda direito a ser indemnizado por danos morais complementares, autonomamente, nas seguintes situações: a) Por cada dia de internamento hospitalar; b) Pelo dano estético; c) Pelo quantum doloris; d) Quando resulte para o lesado uma incapacidade permanente absoluta para a prática de toda e qualquer profissão ou da sua profissão habitual; e) Quando resulte para o lesado uma incapacidade permanente que lhe exija esforços acrescidos no desempenho da sua atividade [profissional]⁵⁵ habitual. f) Quando resulte uma incapacidade permanente absoluta para o lesado que, pela sua idade, ainda não tenha ingressado no mercado de trabalho e por isso não tenha direito à indemnização prevista na alínea a) do artigo anterior.

⁵⁵ A expressão *profissional* foi eliminada pelo artigo 1° da Portaria n.º 67/2009 de 25 de junho.

Contudo, a inserção do dano biológico na alínea b) do artigo 3.º não permite tirar sem mais aquela conclusão pois que o dano biológico vem sendo entendido como uma categoria ampla, na qual, em princípio, se incluem fatores quer de carácter patrimonial como não patrimonial.

Poderá afirmar-se que o legislador com tal inclusão pretendeu tomar posição e considerar o dano biológico exclusivamente como dano patrimonial? Ou deverá concluir-se que afinal o artigo 3º não se limita a ressarcir os danos patrimoniais?

Parece-nos ter sido intenção do legislador ao consagrar na alínea b) do artigo 3° "O dano pela ofensa à integridade física e psíquica (dano biológico)", autonomizar de forma expressa o dano biológico, individualizando-o no confronto com os danos patrimoniais e não patrimoniais, tanto mais que no artigo 8° prevê que a compensação pelo mesmo é calculada de acordo com o anexo IV; porém, a ser assim, causa alguma perplexidade a inclusão no artigo 4°, respeitante aos danos morais complementares, de categorias de danos normalmente incluídas no âmbito do dano biológico como é o caso do *quantum doloris* e do dano estético, ficando por perceber se o legislador considerou uma interpretação restritiva do dano biológico não incluindo aí aquelas categorias de danos, antes os indemnizando autonomamente.

Outra conclusão que parece ser de retirar, do confronto entre a redação das alíneas a) e b) do artigo 3°, é que o legislador pretendeu indemnizar apenas como danos patrimoniais futuros as situações de incapacidade permanente absoluta, considerando que nas situações de incapacidade permanente parcial o lesado deverá apenas ser indemnizado pelo dano biológico; pensamos pois que na alínea b) do artigo 3° pretendeu o legislador incluir os danos patrimoniais futuros resultantes de incapacidade de obtenção de rendimentos (laborais ou outros) temporária e/ou parcial⁵⁶.

Na estrutura da Portaria n.º 377/2008 de 26 de maio parece pois destacar-se o "dano biológico" pretensamente autonomizado (a que se aplica a já referida tabela indemnizatória do

61

É neste sentido o teor do preâmbulo da Portaria n.º 377/2008 de 26 de maio onde se pode ler que "Uma das alterações de maior impacto será a adoção do princípio de que só há lugar à indemnização por dano patrimonial futuro quando a situação incapacitante do lesado o impede de prosseguir a sua atividade profissional habitual ou qualquer outra. No entanto, ainda que não tenha direito à indemnização por dano patrimonial futuro, em situação de incapacidade permanente parcial o lesado terá direito à indemnização pelo seu dano biológico, entendido este como ofensa à integridade física e psíquica".

Anexo IV) dos danos patrimoniais e não patrimoniais, mas tal opção em face da redação dos artigos suscita muitas dúvidas sendo mesmo "uma incógnita apurar quais as parcelas do dano real que se estão efetivamente a indemnizar" conforme refere Maria da Graça Trigo 7, que aqui acompanhamos nas questões que suscita: "Estarão abrangidas no dano biológico e nas tabelas indemnizatórias do Anexo IV variantes de danos não patrimoniais excluídos do artigo 4.º? Estarão abrangidos no dano biológico modalidades de danos emergentes não contemplados nas alíneas c) e d) do artigo 3.º, as quais aliás se sobrepõem total ou parcialmente às categorias de danos emergentes previstas no artigo 10.°,n.° 1, no qual se prevê o "pagamento integral dos rendimentos perdidos, decorrentes da incapacidade temporária do lesado e que sejam fiscalmente documentáveis, bem como das despesas médicas e medicamentosas, refeições, estadas e transportes, desde que sejam apresentados os originais dos respetivos comprovativos", ou seja, despesas anteriores ao momento da emissão da "proposta razoável" pela seguradora, despesas que também estão contempladas pelo artigo 3.°, alíneas c) e d)? E quanto às despesas previstas no n.º 2 do artigo 10.º ("Nos casos de auxílio de terceira pessoa, adaptação de veículo ou de residência, consideram-se como valores de referência os constantes do anexo V da presente portaria") estarão esquecidas ou integradas no conceito de dano biológico as despesas do mesmo género que poderão ser necessárias no futuro, i.e., despesas posteriores à apresentação da "proposta razoável" por parte da seguradora?"

Do que não há dúvida é que o legislador pretendendo ser inovador acabou por romper com conceitos e procedimentos que se sedimentaram ao longo de muitos anos, designadamente ao reservou o conceito de dano patrimonial futuro para os casos em que o lesado fica impossibilitado de prosseguir a sua atividade profissional habitual ou qualquer outra e para os demais casos de incapacidade para o trabalho enunciou o "dano biológico.

Como se pode ler no Acórdão do Supremo Tribunal Justiça de 26 de janeiro de 2012⁵⁸ "Este rompimento merece, a nosso ver crítica acerba. Em primeiro lugar, trata-se duma Portaria. A relação normativa hierárquica impunha um respeito pela conceptualização e até pela terminologia da lei ordinária. Em cotejo com o artigo 564.°, n.°2 do Código Civil compreende-se muito mal a limitação, para mais profunda, do conceito de danos futuros, com o surgir duma

⁵⁷ Obra Citada página 174 a 176.

⁸ A consultar em www.dgsi.pt.

realidade a que se chama de "dano biológico". E, claramente, sem correspondência, com o que vinha sendo entendido e conceptualizado, quer em Portugal, quer em Itália".

De qualquer forma e para além das dúvidas levantadas e das questões que se podem suscitar parece-nos que podemos referir quatro vetores essenciais em que devem assentar as "propostas razoáveis" a apresentar pelas seguradoras aos lesados dos acidentes de viação quanto aos danos de que não resulte a morte:

- o ressarcimento de danos patrimoniais (alíneas a), c) e d) do artigo 3°),
- o ressarcimento do dano biológico (alínea b) do artigo 3°),
- o ressarcimento dos danos morais complementares (artigo 4°)
- e o ressarcimento de outros danos não elencados expressamente na Portaria pois que as hipóteses enunciadas são meramente indicativas (n° 2 do artigo 1°).59

ou de toda e qualquer profissão (e não apenas nos casos de incapacidade permanente absoluta, estes expressamente previstos).

³⁹ Quanto a estes últimos podemos enunciar a título exemplificativo algumas das situações enunciadas por Maria da Graça Trigo (Ob. Cit. página 175 e 176): a possibilidade de compensação por dano moral por cada dia de tratamento em regime ambulatório, à semelhança do que ocorre por cada dia de internamento (este expressamente previsto na Portaria); a possibilidade de indemnização nos casos de incapacidade temporária que exija ao lesado esforços acrescidos no desempenho da sua atividade habitual (e não apenas nos casos de incapacidade permanente, estes expressamente previstos) ou a possibilidade de indemnização no caso de incapacidade parcial e/ou temporária para a prática da profissão habitual

3. BREVE ANÁLISE DO CONCEITO DE DANO E SUAS CATEGORIAS TRADICIONAIS DE DANO PATRIMONIAL E NÃO PATRIMONIAL.

- O "Dano Biológico" como um tertium genus ou o seu enquadramento nas categorias tradicionais
 - A posição da jurisprudência nacional, a posição adotada e análise de casos concretos

Conforme acabamos de ver o próprio legislador nacional ao introduzir importantes alterações no que respeita à regularização de sinistros decorrentes de acidentes de viação, revendo o regime do contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil, mas também introduzindo de forma inovadora uma Tabela de Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil e ainda o regime de "proposta razoável de indemnização" a apresentar aos lesados no âmbito dos acidentes de viação, veio mencionar pela primeira vez o conceito de dano biológico.

E fê-lo, parece-nos, optando pela via da autonomização do dano biológico no confronto com as categorias tradicionais de dano patrimonial e não patrimonial.

Da leitura dos artigos 3° e 4° da Portaria n.º 377/2008 de 26 de maio, em conjugação com o preâmbulo da mesma, parece-nos que a opção seguida pelo legislador não foi a de considerar o dano biológico como dano de natureza exclusivamente patrimonial mas de o considerar como um dano autónomo, para além do dano patrimonial e do dano não patrimonial, na linha de orientação da jurisprudência italiana que, autonomizando o "dano biológico", o considerou como um *tertium genus* independente da perda de rendimento e dos danos morais, a ser avaliado autonomamente.

No entanto, ao deixar a indemnização pelo dano patrimonial futuro (perda de rendimento) apenas para os casos de incapacidade permanente absoluta, fazendo coincidir o dano biológico (enquanto ofensa à integridade física e psíquica) com as situações de incapacidade permanente parcial, parece fazer corresponder também o dano biológico a consequências apenas de carácter patrimonial.

Deverá então o dano biológico ser valorado autonomamente como um *tertium genus* distinto das categorias tradicionais do dano patrimonial e do dano não patrimonial, ou incluída a sua valoração nestas categorias?

A resposta a esta questão passa necessariamente pela compreensão do conceito de dano e a abordagem de algumas das suas espécies ou modalidades que não só "colocam problemas jurídicos específicos" como ajudam à própria "estruturação do sistema da responsabilidade" 60.

Analisemos então de forma breve e previamente o conceito de dano e algumas espécies ou modalidades do mesmo, pois que tal análise permitirá, a nosso ver, tomar posição relativamente à questão enunciada.

No nosso ordenamento jurídico parece-nos inquestionável que a existência de um dano é condição necessária da verificação de responsabilidade civil e consequentemente da obrigação de indemnizar ou do direito a receber uma indemnização.

Como refere Antunes Varela "para haver obrigação de indemnizar é condição essencial que haja dano" sendo que apenas em função do dano o instituto realiza a sua finalidade essencialmente reparadora ou reintegrativa De facto, se da responsabilidade civil resulta a obrigação de indemnizar os danos sofridos pelo lesado, estes serão condição essencial dessa responsabilidade.

O dano em termos naturalísticos será "a supressão de uma vantagem de que o sujeito beneficiava", mas não bastando apenas a supressão de qualquer vantagem, antes relevando para efeitos de indemnização apenas as vantagens juridicamente tuteladas, importa atender a um conceito jurídico ou normativo de dano enquanto "frustração de uma utilidade que era objeto de tutela jurídica".63

Em termos gerais são várias as classificações que se vão estabelecendo, de entre as quais podemos salientar as seguintes, que entendemos terem interesse na resolução da questão que supra enunciamos.

[∞] Menezes Leitão, Direito das Obrigações, Volume I, 12° Edição, Almedina 2015, página 297.

Sobre a necessidade de um conceito normativo de ano v. ainda M. Carneiro da Frada (Direito Civil - Responsabilidade Civil - O Método do Caso, página 89) no sentido de que "O dano não é qualquer prejuízo sentido ou afirmado por alguém como tal. Apesar de a ordem jurídica o não definir em geral, ele deve justificar-se por aplicação de critérios normativos, alicerçar-se numa ponderação da ordem jurídica. Para o Direito revela aquele dano que outrem deva suportar segundo valorações jurídicas; as normas que fundamentam a responsabilidade podem restringi-la em relação a certos tipos de dano e afirmá-la com respeito a outros".

[∞] M. Carneiro da Frada, Direito Civil - Responsabilidade Civil - O Método do Caso, página 88.

Das Obrigações em Geral, Volume I, Almedina Coimbra, 6ª edição, 1989, página 567.

[∞] Mário Júlio de Almeida Costa, Direito das Obrigações, 12ª Edição, página 590.

Podemos em primeiro lugar distinguir ente o dano real e o dano patrimonial, sendo o primeiro a perda *in natura* que o lesado sofreu e o segundo o reflexo do dano real sobre a situação patrimonial do lesado, medindo-se este em princípio pela diferença entre a situação real atual do lesado e a situação em que ele se encontraria se não fosse o facto lesivo.⁶⁴

Podemos também distinguir entre danos patrimoniais e danos não patrimoniais; os primeiros correspondendo à frustração de utilidades suscetíveis de avaliação económica e os segundos correspondendo à frustração de utilidades não suscetíveis de avaliação pecuniária, pois incidem sobre uma situação que assume interesses de ordem espiritual ou moral⁶⁵.

Dentro dos danos patrimoniais é de considerar a distinção entre os danos emergentes, que compreendem os prejuízos causados nos bens ou direitos já existentes na titularidade do lesado à data da lesão e os lucros cessantes, que abrangem os benefícios que o lesado deixou de obter por causa do facto ilícito.

⁶⁴ Definição de Antunes Varela, in Das Obrigações Em Geral, Volume I, 6^a edição, 1989, página 568.

Menezes Leitão, Ob. Cit. página 297 a 298 define o dano real como correspondendo à avaliação em abstrato das utilidades que eram objeto de tutela jurídica o que implica a sua indemnização através da reparação do objeto lesado (restauração natural) ou da entrega de outro equivalente (indemnização específica) e o dano patrimonial como o que corresponde à avaliação concreta da lesão no âmbito do património do lesado, em virtude da lesão.

Durante muito tempo a ressarcibilidade dos danos não patrimoniais constituiu uma das questões mais debatidas na doutrina em matéria de indemnização (v. Vaz Serra, Reparação do Dano Não Patrimonial, BMJ n° 83, página 69 e seguintes, que definindo o dano não patrimonial como "o que tem por objeto um interesse não patrimonial, isto é, um interesse não avaliável em dinheiro" concluía então no sentido favorável à satisfação do dano não patrimonial).

Atualmente a questão encontra-se resolvida no artigo 496.º do Código Civil que prevê que na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que pela sua gravidade mereçam a tutela do direito. No que toca aos danos não patrimoniais prevê o artigo 496.º n.º 3 do Código Civil que o montante da indemnização será fixado equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção, em qualquer caso, as circunstâncias referidas no artigo 494.º; estabelece-se, pois, um critério de mera equidade, que deve atender ao grau de culpabilidade do responsável, à sua situação económica e do lesado e às demais circunstâncias do caso, designadamente a gravidade e a extensão da lesão. Assim, o montante da reparação há-de ser proporcionado à gravidade do dano, devendo ter-se em conta na sua fixação todas as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas, de criteriosa ponderação das realidades da vida. Relativamente a tais danos, o prejuízo, na sua materialidade, não desaparece, mas é economicamente compensado ou, pelo menos, contrabalançado: o dinheiro não tem a virtualidade de apagar o dano, mas pode este ser contrabalançado, mediante uma soma capaz de proporcionar prazeres ou satisfações à vítima, que de algum modo atenuem ou, em todo o caso, compensem esse dano (cfr. Pinto Monteiro, Sobre a Reparação dos Danos Morais, Revista Portuguesa do Dano Corporal, setembro 1992, n.º 1, 1.º ano, APADAC, página 20).

⁶⁶ Antunes Varela, Das Obrigações em Geral, Volume I, Almedina Coimbra, 6º edição, 1989, página 569 a 571 e Mário Júlio de Almeida Costa, Direito das Obrigações, 12º Edição, página 596.

Há ainda quem distinga nos danos patrimoniais os de quantificação certa e de apuramento simples em montantes facilmente determináveis e os de quantificação equitativa e de apuramento mais difícil (cfr. Américo Marcelino, Acidentes de Viação e Responsabilidade Civil, 10° Edição, página 430 e seguintes).

É ainda possível distinguir os danos diretos (os efeitos imediatos do facto ilícito ou a perda direta causada nos bens ou valores juridicamente tutelados, dos danos indiretos que são as consequências mediatas ou remotas do dano direto⁶⁷ e os danos pessoais dos danos não pessoais.

Danos pessoais são que são produzidos em pessoas e os danos não pessoais, os que se verificam sobre coisas. Podemos ainda distinguir os danos presentes e os danos futuros, considerando-se presentes se os danos já se encontram verificados no momento da fixação da indemnização e futuros se ainda se não encontram verificados.⁶⁸

Quanto ao cálculo da indemnização o artigo 564.º do Código Civil faz menção a algumas das categorias que acabamos de referir: quanto aos danos patrimoniais o nº 1 refere que o dever de indemnizar compreende não só o prejuízo causado (dano emergente) como os benefícios que o lesado deixou de obter em consequência da lesão (lucros cessantes) e o nº 2 manda atender aos danos futuros; quanto aos danos não patrimoniais e cálculo do seu montante rege o artigo 496.º.º

Estas classificações permitem analisar uma mesma lesão de acordo com diferentes perspetivas, mas sem que tal signifique que exista necessariamente uma relação de exclusão entre elas. A este propósito escreve M. Carneiro da Frada⁷⁰ que por exemplo a "distinção entre danos patrimoniais e não patrimoniais não tem a ver com a natureza do bem ou do interesse primariamente atingido: uma lesão no património pode afetar interesses não patrimoniais (...) tal

Podemos também falar dos danos reflexos ou danos sofridos reflexamente por terceiros matéria que mereceu recentemente um Acórdão Uniformizador de Jurisprudência (Acórdão do Supremo tribunal de Justiça de 16 de janeiro de 2014, relatado pelo Juiz Conselheiro João Bernardo) no sentido de que "Os artigos 483.º, n.º1 e 496.º, n.º1 do Código Civil devem ser interpretados no sentido de abrangeremos danos não patrimoniais, particularmente graves, sofridos por cônjuge de vítima sobrevivente, atingida de modo particularmente grave. Relativamente ao estudo sobre os danos reflexos e seu ressarcimento v. Abrantes Geraldes, Temas da Responsabilidade Civil, Volume II – Indemnização dos Danos Reflexos, 2º edição, Coimbra 2007.

68

_

⁶⁷ Antunes Varela, Das Obrigações em Geral, Volume I, Almedina Coimbra, 6ª Edição, 1989, página 572.

⁶⁶ O artigo 564.º nº 2 do Código Civil prevê-se que o tribunal na fixação da indemnização possa atender aos danos futuros, desde que sejam previsíveis.

⁶⁹ O Juiz Conselheiro Joaquim José de Sousa Dinis (Avaliação e reparação do dano patrimonial e não patrimonial no domínio do direito civil, Revista Portuguesa do dano Corporal, 2009) página 53 refere os seguintes aspetos da realidade "dano": danos emergentes (que incluem os prejuízos diretos e as despesas diretas, imediatas ou necessárias), os ganhos cessantes, lucros cessantes, custos de reconstituição ou reparação, danos futuros e prejuízos de ordem não patrimonial.

⁷⁰ Direito Civil - Responsabilidade Civil - O Método do Caso, página 91.

como inversamente uma lesão na pessoa (e, portanto, à partida não patrimonial) pode causar um prejuízo patrimonial".

A adoção do conceito de dano biológico vem gerando discussão em torno da questão da sua integração nas categorias tradicionais de dano patrimonial ou de danos não patrimoniais ou ainda como constituindo um dano autónomo, um *tertium genus*.

Ciente que a discussão em torno do dano biológico e sua caracterização permitiriam a fixação de indemnizações mais justas, mas também o alargamento do âmbito dos danos não patrimoniais que merecem a tutela do direito e uma evolução positiva nos valores indemnizatórios fixados⁷¹, a jurisprudência nacional vem desempenhando um papel fundamental na adoção no ordenamento jurídico português do conceito de dano biológico.

A adoção de tal conceito, independentemente da opção perfilhada, teve como consequência principal a valorização das lesões à integridade física e psíquica que não implicam necessariamente uma perda de capacidade de ganho.

De facto, a jurisprudência vinha-se confrontando com as situações em que era necessário fixar a indemnização devida a lesados que não auferiam qualquer salário ou rendimento pois não desempenhavam qualquer atividade com a qual pudesse ser relacionada a fixação da indemnização pela incapacidade sofrida.

É que tradicionalmente, e considerando desde logo os sinistros resultantes de acidentes de viação, ao lesado com danos corporais era-lhe atribuída uma indemnização correspondente por um lado à perda de capacidade de ganho (na forma de ITA ou de IPP) baseada no salário ou rendimento do trabalho auferido pelo lesado, a que acrescia uma indemnização por danos não patrimoniais.

E no caso em que o lesado não desempenhando atividade profissional não auferia salário ou rendimento, como avaliar e indemnizar a incapacidade de que o mesmo ficava a padecer?

Como fixar uma indemnização justa a uma "dona de casa", que desenvolve o seu trabalho em casa cuidando da sua família, mas que não aufere um salário ou retira diretamente um rendimento desse trabalho? Ou a quem tem rendimentos próprios independentes da capacidade

ⁿ A jurisprudência nacional vem sendo sucessivamente criticada pelos montantes que vem fixando a título indemnizatório; criticando a escassez dos valores praticados pelos tribunais v. Menezes Cordeiro, Obra Citada página 750 e seguintes.

de ganho ou a quem não tem rendimentos e nem exerce qualquer atividade profissional? Ou ainda aos desempregados, às crianças e aos reformados?⁷²

Nestes casos, não sendo possível atribuir uma indemnização por perda de capacidade de ganho nos termos supra expostos como avaliar e reparar a incapacidade de que o lesado ficou a padecer? Seria suficiente a fixação de uma indemnização a título de danos não patrimoniais, designadamente nos moldes em que a jurisprudência a vinha fixando?

Pensamos que é no contexto de tentar obter resposta para estas questões e de tentar valorizar as lesões à integridade física e psíquica nos casos em que não implicam perda de capacidade de ganho que na jurisprudência nacional foi ganhando peso a adoção do conceito de dano biológico, ainda que este conceito nem sempre seja tido em consideração da mesma forma.

Assim, e se é possível encontrar alguma jurisprudência no sentido de autonomizar o dano biológico como um *tertium genus*, pensamos ser maioritária a que o considera como sendo um dano patrimonial ou como dano não patrimonial, ainda que venha ganhando algum peso nos últimos tempos aquela que faz depender a inclusão do dano biológico nos danos patrimoniais ou nos danos não patrimoniais da ponderação de cada caso concreto.

De entre os que autonomizam o dano biológico podemos citar os Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa, de 03 de novembro de 2011 e de 11 de junho de 2013⁷³ que considerou expressamente que o dano biológico é um *tertium genus*.

No Acórdão de 03 de novembro de 2011 consta que "O dano biológico é um *tertium genus*, intermédio entre os tradicionais danos patrimoniais e não patrimoniais, indemnizável, de per se, que não se reconduz a uma pura e simples afetação dos valores de troca inerentes à força de trabalho da pessoa humana, abrangendo também os valores de uso conexos com esta pessoa, porquanto neste sentido qualquer um de nós «usa» o próprio bem-estar psicofísico, na medida em que nos traz utilidades e bem-estar"; neste processo estava em causa a situação de uma lesada, médica pediatra, com 43 anos à data do acidente de viação e que por força deste ficou padecer de uma incapacidade permanente parcial geral de 12 pontos, que lhe determinava um

70

⁷² Questões que são também colocadas, em nosso entender com toda a pertinência, por José Borges Pinto, ("Notas sobre o Dano Corporal e a Perícia Médico-Legal", Verbo Jurídico, página 5, in www.verbojuridico.pt, fevereiro de 2007) que se pronuncia também no sentido da desnecessidade da assunção de um *tertium genus*.

⁷³ A consultar em www.dgsi.pt.

acréscimo de esforço na realização de tarefas da vida diária, familiar e profissional que exijam maior esforço físico, como permanecer muito tempo de pé e pegar em pesos.

No sumário do Acórdão de 11 de junho de 2013 pode ler-se que "I) O dano biológico decorre pela lesão do bem-estar físico ou psíquico do indivíduo e é ressarcível em si mesmo, independentemente da natureza patrimonial ou não patrimonial das suas consequências, constituindo um *tertium genus* que opera o alargamento da ressarcibilidade aos *danos existenciais*", estava em causa um lesado com 41 anos de idade, auferindo o salário de €1.682,06 e portador de uma taxa de incapacidade geral permanente de 9 pontos.

Entendeu o tribunal em ambos os Acórdãos que em caso de acidente que afete permanentemente a saúde do lesado este tem direito a ser ressarcido por todos os danos que impeçam a atividade realizadora da pessoa humana, ainda que aquele não perca, em virtude da lesão, direta e imediatamente rendimentos. Mais acrescenta que de outro modo não seriam indemnizáveis, por exemplo, as lesões geradoras incapacidade permanente provocadas naqueles que ainda não entraram no mercado de trabalho ou que deles estão, temporariamente, excluídos, como é o caso dos desempregados.

Já o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 16 de dezembro de 2010 refere que "Na verdade, a perda relevante de capacidades funcionais – mesmo que não imediata e totalmente refletida no valor dos rendimentos pecuniários auferidos pelo lesado – constitui uma verdadeira "capitis deminutio" num mercado laboral exigente, em permanente mutação e turbulência, condicionando-lhe, de forma relevante e substancial, as possibilidades de exercício profissional e de escolha de profissão, eliminando ou restringindo seriamente qualquer mudança ou reconversão de emprego e, nessa medida, o leque de oportunidades profissionais à sua disposição, erigindo-se, deste modo, em fonte atual de possíveis e futuros lucros cessantes, a compensar, desde logo, como verdadeiros danos patrimoniais – e sendo naturalmente tais restrições e limitações particularmente relevantes em jovem de 16 anos, cujas perspetivas de emprego e remuneração podem ficar plausivelmente afetadas pelas irremediáveis sequelas das lesões sofridas".

Neste caso foi entendido que a indemnização pelo dano biológico sofrido pelo lesado (um menor de 16 anos com uma IPG de 10%) deverá compensar a inerente perda de capacidades,

mesmo que esta não esteja imediata e totalmente refletida no nível de rendimento auferido, incluindo o dano biológico na categoria do dano patrimonial.

De todo o modo neste mesmo Acórdão pode também ler-se que "Por outro lado, a aplicação das referidas tabelas não inclui, como é evidente, o dano biológico sofrido pelo lesado, perspetivado como diminuição somático-psíquica e funcional deste, com substancial e notória repercussão na vida pessoal e profissional de quem o sofre, - e, portanto, sempre ressarcível, como dano autónomo, independentemente do seu específico e concreto enquadramento nas categorias normativas do dano patrimonial ou do dano não patrimonial".

No sentido de considerar o dano biológico como dano patrimonial podemos citar ainda os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 04 de outubro de 2007, 19 de maio de 2009 e de 07 de junho de 2011⁷⁴.

No primeiro pode ler-se que "a mera afetação da pessoa do ponto de vista funcional, isto é, sem se traduzir em perda de rendimento de trabalho, releva para efeitos indemnizatórios, como dano biológico, porque determinante de consequências negativas a nível da atividade geral do lesado. O referido dano biológico, de cariz patrimonial, justifica, com efeito, a indemnização, para além da valoração que se imponha a título de dano não patrimonial".

Já no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de maio de 2009⁷⁵ escreveu-se que "A incapacidade parcial permanente, afetando ou não, a atividade laboral, representa, em si mesmo, um dano patrimonial futuro, nunca podendo reduzir-se à categoria de meros danos não patrimoniais" e que "o dano biológico repercute-se na qualidade de vida da vítima afetando a sua atividade vital, é um dano patrimonial já que as lesões afetam o seu padrão de vida".

No caso concreto a lesada, que tinha 57 anos à data do acidente, estava reformada e foi considerado que a sua aptidão funcional estava comprometida em 40% (ficou permanentemente afetada de IPP de 35%, a que no futuro acresceriam 5%), tendo deixado de poder cuidar da sua higiene pessoal, precisando do auxílio de terceira pessoa para executar as lides caseiras.

Em sentido idêntico consta do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 07 de junho de 2011⁷⁶ que "a incapacidade funcional, ainda que não impeça o lesado de continuar a trabalhar

⁷⁴ Todos a consultar em www.dgsi.pt.

⁷⁵ A consultar em www.dgsi.pt.

⁷⁶ A consultar em www.dgsi.pt.

e ainda que dela não resulte perda de vencimento, reveste a natureza de um dano patrimonial, já que a força do trabalho do homem, porque lhe propicia fonte de rendimentos, é um bem patrimonial, sendo certo que essa incapacidade obriga o lesado a um maior esforço para manter o nível de rendimentos auferidos antes da lesão".

Ainda no sentido de considerar que o entendimento mais adequado é o de considerar dano biológico como de cariz patrimonial podemos citar o Acórdão da Relação de Lisboa de 13 de dezembro de 2012⁷⁷ que reconhecendo a existência das três vertentes em que tem sido feito o enquadramento do dano biológico, dano patrimonial, dano não patrimonial ou *tertium genus*, entende aquela como a mais adequada e também a maioritária na jurisprudência e que "O chamado dano biológico reconduz-se a um dano corporal que consiste na diminuição ou lesão da integridade psicofísica da pessoa em si e por si considerada" sendo que "Qualquer que seja o enquadramento jurídico, o que é indiscutível é que a perda genérica de potencialidades laborais e funcionais do lesado constitui um dano ressarcível, pelo que haja ou não afetação da capacidade de ganho do lesado impõe-se sempre o ressarcimento autónomo do dano biológico".

Ainda no mesmo sentido o Acórdão da Relação de Lisboa de 15 de maio de 2014⁷⁸ que sustenta "a inserção tendencial do dano biológico num contexto essencialmente patrimonial".

Nesta mesma linha de orientação podemos citar o Acórdão da Relação de Guimarães de 02 de maio de 2015⁷⁹ onde se pode ler que "Ficando provado – como é o caso - que o lesado ficou com uma incapacidade permanente parcial, não há dúvida de que este dano biológico determina uma alteração na sua vida, sendo a sua situação pior depois do evento danoso, pelo que esta alteração tem de forçosamente relevar para efeitos de atribuição de indemnização. Pelo que, sendo a incapacidade permanente, "de per si", um dano patrimonial indemnizável, pela limitação que o lesado sofre na sua situação física, quanto à sua resistência e capacidade de esforços, deve ser reparado, quer acarrete para o lesado uma diminuição efetiva do seu ganho laboral, quer implique apenas um esforço acrescido para manter os mesmos níveis dos seus proventos profissionais ou não implique qualquer esforço acrescido", este acórdão cita ainda os

⁷⁷ A consultar em www.dgsi.pt.

⁷⁸ A consultar em www.dgsi.pt.

⁷⁹Todos disponíveis em www.dgsi.pt.

Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 20 de novembro de 2011 e de 20 de janeiro de 2010 e o Acórdão da Relação de Coimbra de 04 de dezembro de 2007.

Em sentido distinto podemos salientar o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 20 de janeiro de 2010[®] onde é discutida a questão de saber se a incapacidade permanente geral de 5% de que a lesada ficou afetada conforma um dano futuro previsível, de natureza patrimonial e onde se conclui que não pois se considerou que "a incapacidade que a demandante apresenta reduz-se a "algumas dificuldades respiratórias decorrentes do facto de a narina direita entupir e ganhar crostas mais facilmente", pois, no mais, as sequelas (...) traduzem um dano estético (âmbito em que não releva a diminuição da sensibilidade na asa nasal direita)" pelo que se concluiu não ser "concretamente previsível que tal incapacidade/limitação seja adequada a determinar consequências negativas ao nível da atividade geral da demandante ou a refletir-se, ainda que de modo indireto, no desempenho da sua atividade profissional ou a implicar, para a demandante, uma maior dificuldade ou esforço no exercício de atividades profissionais ou da vida quotidiana" e que o desconforto, sem repercussão funcional, poderá ter a sua sede própria de avaliação no âmbito do *quantum doloris*; mais se conclui não se mostrar assim "sustentada, no caso, a consideração do dano biológico como de cariz patrimonial para fundamentar a procedência do pedido de indemnização a título de danos patrimoniais futuros" e que a sua valoração e ressarcimento esgota-se em sede de dano não patrimonial.

Relativamente ao dano biológico e a atribuição de natureza não patrimonial o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de novembro de 2010⁸¹ refere no seu sumário que "III - Da configuração do dano biológico como lesão da saúde, ou seja, da sua qualificação como danoevento, objetivamente antijurídico, violador de direitos fundamentais, constitucionalmente, protegidos, resulta, como consequência, a atribuição da sua natureza não patrimonial. IV - Verificando-se o dano biológico, deverá o mesmo ser reparado e, eventualmente, deverá ser ressarcido, também, o dano patrimonial da redução da capacidade laboral, caso se demonstre a sua existência e o nexo de causalidade com o dano biológico. V - Ficando a autora com uma marcada intensidade, ao nível das sequelas psicossomáticas sobrevindas, como consequência

⁸⁰ A consultar em www.dgsi.pt.

⁸¹ A consultar em www.dgsi.pt.

necessária e direta do acidente que sofreu, muito embora sem se ter demonstrado qualquer quebra na sua capacidade de ganho, tendo sido afastado o rebate profissional, o dano biológico ocorrido é catalogável no quadro tipológico do dano moral, desde que um eventual acréscimo de esforço físico e/ou psíquico se não repercuta, direta ou indiretamente, no estatuto remuneratório profissional ou na sua carreira, em si mesma, e não se traduza, necessariamente, numa perda patrimonial futura ou na frustração de um lucro.

No entanto, neste mesmo Acórdão acaba por referir-se também que "VI - O dano biológico pode ser ressarcido como dano patrimonial, ou compensado, a título de dano moral, mas não nas duas vertentes, simultaneamente, devendo a situação ser apreciada, casuisticamente".

Quanto aos que fazem depender a inclusão do dano biológico nos danos patrimoniais ou nos danos não patrimoniais da ponderação de cada caso concreto podemos citar aqui o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 27 de outubro de 2009⁸² onde se escreve que a "situação terá de ser apreciada casuisticamente, verificando se a lesão originou, no futuro, durante o período ativo do lesado ou da sua vida e, só por si, uma perda de capacidade de ganho ou se traduz, apenas, numa afetação da sua potencialidade física, psíquica ou intelectual, para além do agravamento natural resultante da idade. E não pode oferecer grandes dúvidas que a mera necessidade de um maior dispêndio de esforço e de energia, mais traduz um sofrimento psicossomático do que, propriamente, um dano patrimonial."

Mais se refere que "Nesta perspetiva, há que considerar, desde logo, que o exercício de qualquer atividade profissional se vai tornando mais penoso com o decorrer dos anos, o desgaste natural da vitalidade (paciência, atenção, perspetivas de carreira, desencantos ...) e da saúde, tudo implicando um crescente dispêndio de esforço e energia. E esses condicionalismos naturais podem é ser agravados, ou potenciados, por uma maior fragilidade adquirida a nível somático ou em sede psíquica. Ora, tal agravamento, desde que não se repercuta direta – ou indiretamente – no estatuto remuneratório profissional ou na carreira em si mesma e não se traduza, necessariamente, numa perda patrimonial futura ou na frustração de um lucro, traduzir-se-á num dano moral.

_

⁸² A consultar em www.dgsi.pt.

Isto é, o chamado dano biológico tanto pode ser ressarcido como dano patrimonial, como compensado a título de dano moral".

Em sentido idêntico o Acórdão da Relação de Lisboa de 22 de novembro de 201183 onde se pode ler: "Nessa medida surge a referência ao designado "dano biológico", como a diminuição somático-psíquica do indivíduo, com natural repercussão na vida de quem o sofre, desenvolvendose a discussão em qual das clássicas categorias de dano patrimonial ou moral o integrar, quer o considerando como de cariz patrimonial, bem como de natureza não patrimonial, relevará sobretudo a apreciação casuística, no sentido de verificar se a lesão originou, no futuro, durante o período ativo do lesado ou da sua vida e, só por si, uma perda da capacidade de ganho ou se traduz, apenas, numa afetação da sua potencialidade física, psíquica ou intelectual, para além do agravamento natural resultante da idade, oscilando assim entre dano patrimonial ou dano moral, e sem prejuízo de valoração autónoma em relação aos restantes danos. (...) No reporte, em termos dogmáticos, ao entendimento tradicionalmente seguido, não se deve desconhecer, no atendimento do já exposto, que por circunstâncias várias, os danos verificados poderem ter uma natureza mista, como no caso do dano corporal, ou na saúde, não se desconhecendo a rejeição da bipartição entre dano patrimonial e dano não patrimonial, tendo em conta a respetiva génese, na formulação de um tertium genus, que não se esgota na sua vertente patrimonial, numa aceção restrita, nem se traduz, do mesmo modo, num dano "moral", como no caso das incapacidades permanentes ou temporárias, sem prejuízo das repercussões próprias no concerne ao desenvolvimento da atividade profissional, não obstando, contudo, ao acolhimento de vetores diferenciáveis, e desse modo a ponderar, como o dano estético, o dano à vida de relação, ou mesmo o dano à capacidade laboral genérica".

Também no mesmo sentido podemos citar ainda, entre vários, o Acórdão da Relação do Porto de 24 de fevereiro de 2015⁸⁴ em cujo sumário podemos ler que "O dano biológico abrange todas as ofensas à integridade física e/ou psíquica sofridas pelo lesado, quer delas resulte ou não perda da capacidade de ganho deste e, no primeiro caso, ainda que importem incapacidade permanente absoluta ou incapacidade para a profissão habitual. II - O que difere nuns casos e

83 A consultar em www.dgsi.pt.

⁸⁴ A consultar em www.dgsi.pt.

noutros é o modo de calcular a respetiva indemnização, pois: - se o lesado ficou afetado de alguma percentagem de IPG ou Défice Funcional Permanente da Integridade Físico-Psíquica, mesmo que compatível com o exercício da atividade profissional habitual, mas implicando esforços suplementares, aquela é calculada segundo os parâmetros do dano patrimonial futuro; - se o lesado não ficou afetado de qualquer IPG ou Défice Funcional Permanente da Integridade Físico-Psíquica, a indemnização é fixada nos termos dos danos não patrimoniais".

Já o Acórdão da Relação de Guimarães de 20 de fevereiro de 2014 parece-nos perfilhar também o entendimento de que o dano biológico será enquadrável nas categorias do dano patrimonial ou não patrimonial mas refere-se no entanto à sua valoração autónoma considerando expressamente que "O dano biológico sofrido pelo lesado, perspetivado como diminuição somático-psíquica e funcional deste, com substancial e notória repercussão na qualidade de vida pessoal e profissional de quem o sofre, é sempre ressarcível, como dano autónomo, quer o mesmo seja enquadrado nas categorias normativas do dano patrimonial ou do dano não patrimonial".

No sentido de defender a desnecessidade do ressarcimento autónomo do dano biológico podemos aqui referir o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 24 de abril de 2012⁸⁵ onde se considera que "Nesta conformidade o dano biológico (...) não necessita, normalmente, de valorização em termos de indemnização autónoma, devendo-se, casuisticamente, proceder à respetiva valoração quer como dano patrimonial quer como dano não patrimonial".

É que, como se refere no Acórdão deste Supremo Tribunal de Justiça de 26 de janeiro de 2012⁸⁶ "a extrema amplitude que o nosso legislador confere ao conceito de incapacidade para o trabalho, aliada à orientação sedimentada da jurisprudência de que é de indemnizar, quer esta leve a diminuição de proventos laborais, quer não leve, já o contempla (o dano biológico) indemnizatoriamente, ainda que noutro plano. Do mesmo modo a relevância que a nossa lei confere aos danos não patrimoniais também aliada à amplitude deste conceito que a jurisprudência vem acolhendo – englobando, nomeadamente os prejuízos estéticos, os sociais, os derivados da não possibilidade de desenvolvimento de atividades agradáveis e outros – já o contempla neste domínio".

.

⁸⁵ A consultar em www.dgsi.pt.

⁸⁶ A consultar em www.dgsi.pt.

Parece-nos também que não existe necessidade no ordenamento jurídico português de ressarcir o dano biológico autonomamente no sentido de um *tertium genus* por entendermos que a sua valoração se poderá fazer por recurso às categorias tradicionais de dano patrimonial e dano não patrimonial.

Para o efeito pensamos que convirá distinguir entre a natureza do dano e as suas consequências indemnizatórias.

Relembrando as distintas categorias de dano a que fizemos referência poderá dizer-se que estamos perante um dano pessoal, no sentido referido de dano nas pessoas; a consideração do dano corporal nessa categoria (por contraponto com os danos que se verificam sobre coisas), a qual tem por base a natureza do bem, não exclui que o dano corporal possa apresentar-se como dano patrimonial ou não patrimonial, pois estas categorias de dano reportam-se já não à natureza do bem mas às consequências do dano. E os danos pessoais e não pessoais podem apresentar-se uns e outros, como patrimoniais ou não patrimoniais, assim acontece com a lesão corporal que pode provocar danos patrimoniais ou danos não patrimoniais.

Dito por outra forma, e apelando ainda às classificações de dano a que fizemos referência, poderemos dizer que o dano biológico será o dano real que o lesado sofreu *in natura*, sendo que a nossa lei determina que seja indemnizado o dano patrimonial sofrido pelo lesado, e que é o reflexo que o dano real tem sobre a situação patrimonial do lesado, medindo-se este em princípio pela diferença entre a situação real atual do lesado e a situação em que ele se encontraria se não fosse o facto lesivo⁸⁷.

Da mesma forma que se considerarmos o dano biológico como dano-evento (como pensamos deverá ser considerado) teremos de concluir que o mesmo não deverá ser tratado como dano autónomo relativamente à tradicional dicotomia danos patrimoniais/danos não patrimoniais, mas antes que o mesmo, considerando as suas consequências, deverá ser indemnizado como dano patrimonial ou como dano não patrimonial.

Assim, e perante o regime jurídico português em matéria de ressarcibilidade dos danos patrimoniais e não patrimoniais, não verificamos existir necessidade de considerar o dano biológico como um *tertium genus* relativamente às mesmas (e no confronto com elas) pois que o regime

-

⁸⁷ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17 de dezembro de 2009, in www.dgsi.pt.

previsto para a obrigação de indemnizar, com base naquelas categorias tradicionais, permite abarcar todos os efeitos decorrentes da lesão corporal.

E desta forma, ao contrário do que nos parece ter sido a opção do legislador na Portaria n.º 377/2008 de 26 de maio, pensamos que não deverá restringir-se o dano biológico (enquanto dano-evento, reportado a toda a violação da integridade físico-psíquica da pessoa) aos casos em que, tendo sido fixada IPP, não ocorra perda efetiva dos proventos laborais pois que também quando resulte a perda de proventos estaremos no âmbito das consequências do dano biológico (enquanto dano-evento) a serem indemnizadas como dano patrimonial.

Pensamos que o dano biológico poderá ser então indemnizado fazendo apelo às tradicionais categorias de dano patrimonial e não patrimonial, em vez de ser considerado um dano autónomo por contraponto com estas.

Temos vindo pois a entender que considerando o dano biológico enquanto violação da integridade físico-psíquica da pessoa, que a afeta nas suas vertentes física e mental, o mesmo pode assumir-se tanto como um dano patrimonial, se tiver consequências na situação patrimonial do lesado, quer como dano não patrimonial se as consequências do mesmo não tenham tradução económica para o lesado.

De todo o modo que seja qual for a orientação e o entendimento perfilhado a discussão em torno do dano biológico tem a vantagem inquestionável de se chegar à conclusão que o mesmo merecerá sempre tutela, seja indemnizatória, compensatória ou ambas.

Há quem entenda que, por isso, "a conceptualização do dano biológico não veio "tirar nem pôr" ao que, em termos práticos, já vinha sendo decidido pelos tribunais, quanto a indemnização pelos danos patrimoniais de carácter pessoal ou compensação pelos danos não patrimoniais" e que "Onde releva é na fundamentação para se chegar a tal indemnização, afastando as dúvidas que poderiam surgir perante a não diminuição efetiva de proventos apesar da fixação da IPP ou, em casos de verificação muito rara, como aqueles em que o lesado já estava totalmente incapacitado para o trabalho antes do evento danoso ou até, no que respeita aos danos não patrimoniais, em que ficou definitivamente incapacitado para ter consciência e sofrer com a sua situação"88.

-

[∞] Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 26 de janeiro de 2012, já citado.

Por isso, e na esteira do que vimos de referir, temos vindo a indemnizar o dano biológico como dano patrimonial ou como dano não patrimonial em conformidade com as consequências concretas que a violação da integridade físico-psíquica teve para o lesado.

De todo o modo, seja para ser valorado como dano patrimonial ou como dano não patrimonial a verdade é que o dano biológico tem acabado por ser tratado de forma "autónoma", mesmo de entre os danos não patrimoniais, acabando por contribuir dessa forma para um aumento dos próprios valores indemnizatórios e dessa forma ir de encontro a indemnizações mais justas e a uma maior proteção da pessoa humana.

No entanto, quando nos referimos a esta autonomização nada tem a ver com a orientação que alguns veem defendendo do dano biológico como um dano autónomo ou *tertium genus*, mas tão só quanto à sua valoração de entre os danos patrimoniais ou de entre os danos não patrimoniais, conforme o caso concreto.

Por isso, e de forma a ilustrar em concreto a nossa posição perante a problemática da valoração e indemnização do dano biológico selecionamos alguns casos onde foi abordada tal questão e onde estão em causa lesados com diferentes situações: lesados reformados, uma menor de seis anos de idade, uma lesada na situação de desemprego à data do acidente e lesados profissionalmente ativos que ficaram a padecer de incapacidade.

Assim, no âmbito da *ação ordinária n.º 14/12.8TBVVD*⁵⁹ (1ª Secção Cível da Instância Central da Comarca de Braga) estamos perante uma lesada que foi atropelada quando transitava pela berma sendo colhida pela traseira de um veículo que efetuava uma manobra de marcha atrás; o acidente ocorreu no dia 27 de outubro de 2006 e nessa data a autora tinha 68 anos de idade encontrando-se na situação de reformada.

A autora pedia a condenação da seguradora a pagar a quantia global de €60.000,00 (sendo €5.000,00 pelas incapacidades temporárias, €40.000,00 a título de danos não patrimoniais na vertente do *quantum doloris* e €15.000,00 pelo dano biológico) e a companhia de seguros demandada aceitou a ocorrência do atropelamento e a validade do contrato de seguro, bem como a culpa exclusiva do condutor do veículo seguro e a obrigação de indemnizar a Autora, considerando no entanto exageradas as verbas peticionadas nos autos.

⁸⁹ Nesta ação não foi interposto recurso da sentença proferida por nenhuma das partes.

Para além dos factos referidos foram considerados ainda provados os seguintes factos:

- Em consequência do atropelamento a autora sofreu traumatismos do tórax, do cotovelo e
 joelhos esquerdos, tendo sido assistida no serviço de urgência do Hospital de Vila Verde,
 onde efetuou exames radiológicos e tratamentos ao cotovelo e joelhos esquerdos tendose apurado que tinha costelas partidas.
- Recebeu alta no mesmo dia com a indicação de que tinha de ser observada pela sua médica de família.
- Foi obrigada a manter-se em repouso absoluto durante dois meses em casa da nora.
- Foi medicada para suportar as dores.
- Posteriormente foi consultada e assistida por um médico ortopedista dos serviços clínicos da ré.
- Durante o período em que ficou em repouso absoluto viu-se completamente incapacitada para fazer as mais elementares necessidades da sua vida diária, tendo recorrido ao auxílio da sua nora.
- A consolidação das lesões da verificou-se em 23 de fevereiro de 2007.

funcional de que ficou a padecer não determinou a perda de capacidade de ganho.

- A autora sofreu um défice funcional temporário total de 1 dia e um período de défice funcional temporário parcial de 119 dias.
- Sofreu um quantum doloris fixável em grau 4, numa escala crescente de 1 a 7 e ficou a padecer de um Défice Funcional Permanente de Integridade Físico-Psíquica fixável em 3 pontos.
- Passou a ter maior dificuldade e um esforço acrescido no exercício da sua atividade diária.
 Neste caso concreto entendemos que o dano biológico se traduzia num dano não patrimonial uma vez que a lesada se encontrava na situação de reformada e como tal o défice

Neste sentido escrevemos então que:

"No que toca aos danos não patrimoniais o montante da indemnização será fixado equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção, em qualquer caso, as circunstâncias referidas no artigo 494.º (artigo 496.º, n.º 3 do Código Civil).

Estabelece-se, pois, um critério de mera equidade, que deve atender ao grau de culpabilidade do responsável, à sua situação económica e do lesado e às demais circunstâncias do caso, designadamente a gravidade e a extensão da lesão.

Assim, o montante da reparação há-de ser proporcionado à gravidade do dano, devendo ter-se em conta na sua fixação todas as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas, de criteriosa ponderação das realidades da vida.

Relativamente a tais danos, o prejuízo, na sua materialidade, não desaparece, mas é economicamente compensado ou, pelo menos, contrabalançado: o dinheiro não tem a virtualidade de apagar o dano, mas pode este ser contrabalançado, mediante uma soma capaz de proporcionar prazeres ou satisfações à vítima, que de algum modo atenuem ou, em todo o caso, compensem esse dano (Pinto Monteiro, Sobre a Reparação dos Danos Morais, Revista Portuguesa do Dano Corporal, setembro 1992, n.º 1, APADAC, página 20).

Como se refere no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 16 de abril de 1991 o artigo 496.º do Código Civil, fixou não uma conceção materialista da vida, mas um critério que consiste que se conceda ao ofendido uma quantia em dinheiro considerada adequada a proporcionar-lhe alegrias ou satisfações que, de algum modo, contrabalancem as dores, desilusões, desgostos, ou outros sofrimentos que o ofensor tenha provocado (In BMJ, n.º 406, p. 618). (...)

Tendo em conta todos os factos referidos julgamos adequado fixar o montante compensatório do dano não patrimonial na quantia de €7.500,00, tendo-se aqui já em consideração os danos decorrentes do período de 120 dias de défice funcional temporário (total de 1 dia e parcial de 119 dias), os quais não tendo uma tradução em termos de dano patrimonial entendemos não dever ser autonomizado de entre os danos não patrimoniais.

Pede ainda a autora a título de dano biológico a quantia de €15.000,00.

No caso dos autos a autora à data do atropelamento tinha 68 anos e encontrava-se reformada.

Não obstante a incapacidade que afeta a autora não implicar para a mesma a perda de rendimentos laborais, há a considerar o dano biológico, já que a afetação da sua potencialidade física determina uma irreversível perda de faculdades.

Assim, "O que está em causa é o dano biológico que implica que se atenda às repercussões que a lesão pode proporcionar à pessoa lesada; tal dano assume um cariz dinâmico compreendendo vários fatores, sejam atividades laborais, recreativas, sexuais, sociais ou sentimentais" (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de maio de 2009, in http://www.dgsi.pt); "O dano biológico traduz-se na diminuição somático-psíquico do indivíduo, com natural repercussão na vida de quem o sofre". (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 4 de outubro de 2005 citado no referido Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de maio de 2009).

O Défice Funcional Permanente de Integridade Físico-psíquica de três pontos de que a autora ficou a padecer é pois um dano corporal, o chamado dano biológico, consistindo este "na diminuição ou lesão da integridade psicofísica da pessoa, em si e por si considerada, e incidindo sobre o valor homem em toda a sua concreta dimensão" (Álvaro Dias, "Dano Corporal, Quadro Epistemológico e Aspetos Ressarcitórios", Coleção Teses, Almedina, Coimbra, 2001, página 272).

A primeira questão que se coloca é se este dano biológico, que já vimos ser indemnizável, se o deverá ser a título de dano patrimonial ou não patrimonial.

A este propósito cumpre salientar que a jurisprudência, maioritariamente, vem tendencialmente atribuindo cariz patrimonial ao dano biológico (entre outros os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de maio de 2009 e 7 de junho de 2011, in www.dgsi.pt).

Porém, pensamos também ser lícito defender-se que o ressarcimento do dano biológico deve ser feito em sede de dano não patrimonial, isto é, o dano biológico tanto poderá ser ressarcido como dano patrimonial, como compensado a título de dano moral, e que a "situação terá de ser apreciada casuisticamente, verificando se a lesão originou, no futuro, durante o período ativo do lesado ou da sua vida e, só por si, uma perda de capacidade de ganho ou se traduz, apenas, numa afetação da sua potencialidade física, psíquica ou intelectual, para além do agravamento natural resultante da idade. E não pode oferecer grandes dúvidas que a mera necessidade de um maior dispêndio de esforço e de energia, mais traduz um sofrimento psicossomático do que, propriamente, um dano patrimonial." (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 27 de outubro de 2009, citado no recente acórdão da Relação de Guimarães de 12 de novembro de 2013, ambos in www.dgsi.pt). (...)

No caso concreto, considerando que a autora ficou a padecer de um Défice Funcional Permanente de Integridade Físico-psíquica de 3 pontos, esteve com um défice funcional temporário total de 1 dia e um período de défice funcional temporário parcial de 119 dias, sendo certo que à data do atropelamento se encontrava na situação de reformada, pensamos que o défice funcional de que ficou a padecer traduz-se antes num sofrimento psicossomático, ou seja, mais num dano não patrimonial, do que, propriamente, num dano patrimonial, pois não determinou por si só a privação da capacidade de ganho uma vez que a Autora se encontrava já na situação de reformada.

Analisando os factos temos que a autora tinha à data 68 anos de idade e ficou afetada por um Défice Funcional Permanente de Integridade Físico-Psíquica de três pontos, passando a ter maior dificuldade e um esforço acrescido no exercício da sua atividade diária.

Assim, considerando os factos que acabamos de descrever achamos também como equitativa a quantia de €7.500,00 a este título, pelo que se julga adequado fixar o montante compensatório devido pelos danos não patrimoniais na quantia global de €15.000,00".

Decidimos condenar a seguradora a pagar à lesada a quantia global de €15.000,00 (quinze mil euros) a título de danos não patrimoniais.

Na *ação ordinária n.º 2716/12.0TBBRG* (Vara de Competência Mista do Tribunal de Braga) estamos perante um lesado que sofreu uma queda no dia 21 de fevereiro de 2011 no tapete rolante existente no interior de um estabelecimento comercial, tinha então 54 anos; o lesado era Agente Principal da PSP mas foi considerado inapto para o serviço em 19 de março de 2012 por patologia degenerativa da coluna vertebral encontrando-se na situação de reformado.

O autor pedia a condenação da seguradora e do estabelecimento comercial a pagar a quantia global de €56.952,14 a título de indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais e no pagamento do suplemento de turno e do suplemento de patrulha que se vier a apurar em liquidação de sentença.

A companhia de seguros demandada e o estabelecimento comercial não aceitaram a responsabilidade e nem a obrigação de indemnizar o autor, tendo sido decidido no sentido da responsabilidade do estabelecimento comercial por não ter tomado as medidas necessárias e adequadas a evitar que o facto do piso do seu tapete rolante, de acesso ao piso inferior, se

encontrar escorregadio pudesse originar um evento lesivo e gerador de danos na esfera pessoa de um dos utentes do estabelecimento, no caso concreto a queda do autor e a responsabilidade da seguradora por força do contrato de seguro celebrado com o estabelecimento comercial.

Para além dos factos referidos foram considerados ainda provados os seguintes factos:

- O autor foi transportado para o Hospital de S. Marcos, Braga, em cujo serviço de Urgência deu entrada e ficou aí internado no serviço de Ortopedia até ao dia 22 de fevereiro de 2011.
- Sofreu traumatismo do membro inferior direito de que resultou fratura da diáfise da tíbia e perónio, o que determinou a sua incapacidade temporária absoluta, durante 1 dia e uma incapacidade temporária parcial durante 385 dias.
- Atualmente apresenta dores persistentes na anca e no tornozelo direito, agravadas com a marcha e limitação ligeira dos movimentos do tornozelo na flexão.
- Apresenta edema muito discreto da perna e tornozelo apenas com meio centímetro de diferença com o lado contra lateral.
- Ficou a padecer de um Défice Funcional Permanente de Integridade Físico-psíquica de 5 pontos.
- Tem dores constantes no tornozelo direito que o atormentam, retirando-lhe a alegria e a boa disposição e que implicariam esforços suplementares caso continuasse no exercício da sua atividade profissional.
- A sua perna direita foi engessada até à virilha o que o impossibilitava até de fazer a sua higiene pessoal.
- As refeições eram feitas na cama pois não tinha condições de se sentar a uma mesa.
- Após lhe ter sido retirado o gesso o andou de canadianas até 22 de outubro de 2011.
 Neste sentido escrevemos então que⁹⁰:

"Tendo em conta todos os factos referidos julgamos adequado fixar o montante compensatório do dano não patrimonial na quantia de €15.000,00.

Pede ainda o autor, a título de danos patrimoniais a quantia de €31.589,11 pela incapacidade permanente para o exercício do trabalho de que ficou a padecer.

Abstemo-nos de transcrever as partes da sentença respeitantes a considerações jurídicas que se repetem nas várias sentenças.

Conforme resulta do preceituado no artigo 564.º nº 2 do Código Civil, na fixação da indemnização pode o tribunal atender aos danos futuros, desde que sejam previsíveis. (...)

No caso dos autos, e não obstante o autor à data do acidente ser Agente Principal da PSP, foi considerado inapto para todo o serviço naquela corporação por patologia do foro ortopédico Patologia Degenerativa da coluna vertebral e sequelas de fratura dos ossos da perna direita encontrando-se reformado.

Assim, encontrando-se o Autor reformado entendemos a questão deverá ser analisada e decidida à luz do dano biológico ou funcional sofrido.

A incapacidade permanente geral de 5 pontos de que o autor ficou a padecer é pois um dano corporal, o chamado dano biológico, consistindo este "na diminuição ou lesão da integridade psicofísica da pessoa, em si e por si considerada, e incidindo sobre o valor homem em toda a sua concreta dimensão" (Álvaro Dias, "Dano Corporal, Quadro Epistemológico e Aspetos Ressarcitórios", Coleção Teses, Almedina, Coimbra, 2001, página 272).

A primeira questão que se coloca é se este dano biológico, que já vimos ser indemnizável, se o deverá ser a título de dano patrimonial ou não patrimonial. (...)

No caso concreto, considerando que o autor ficou a padecer de um Défice Funcional Permanente de Integridade Físico-psíquica de 5 pontos, esteve com uma incapacidade temporária absoluta, durante 1 dia e uma incapacidade temporária parcial durante 385 dias, após o que foi considerado inapto para todo o serviço naquela corporação por patologia do foro ortopédico Patologia Degenerativa da coluna vertebral e sequelas de fratura dos ossos da perna direita encontrando-se desde então na situação de aposentado (a Junta Superior de Saúde considerou-o incapaz em 19 de março de 2012 conforme informação de fls. 199); isto é a situação de aposentado do autor não decorreu por consequência direta da queda no tapete rolante mas por patologia do foro ortopédico Patologia Degenerativa da coluna vertebral, tanto mais que as sequelas decorrentes da queda eram compatíveis com o exercício da atividade habitual ainda que implicando esforcos suplementares.

Assim, considerando a doença do autor de carácter degenerativo que veio a determinar a sua aposentação pensamos que o défice funcional de que o autor ficou a padecer traduz-se antes num sofrimento psicossomático, ou seja, mais num dano não patrimonial, do que, propriamente, num dano patrimonial, pois não determinou por si só a privação da capacidade de ganho uma vez

que a incapacidade do autor que levou à situação de aposentação decorreu de patologia do foro ortopédico Patologia Degenerativa da coluna vertebral.

Analisando os factos temos que o autor tinha à data 54 anos de idade e ficou afetado por um Défice Funcional Permanente de Integridade Físico-psíquica de cinco pontos.

Assim, considerando os factos que acabamos de descrever achamos como equitativa a quantia de €15.000,00 a este título, pelo que se julga adequado fixar o montante compensatório devido pelos danos não patrimoniais na quantia global de €30.000,00."

Decidimos condenar as rés solidariamente a pagar ao lesado a quantia de €362,73 a título de danos patrimoniais e a quantia de €30.000,00 a título de danos não patrimoniais (tendo contudo a responsabilidade da ré seguradora como limite o valor do capital seguro deduzido da franquia).

A seguradora interpôs recurso o qual mereceu decisão sumária por parte do Tribunal da Relação de Guimarães⁹¹, atenta a sua simplicidade, que veio confirmar a sentença por considerar inexistir duplicação de indemnizações e se mostrar equitativamente fixada a indemnização por danos morais.

Na *ação ordinária n.º 4624/11.2TBBRG* (Vara de Competência Mista do Tribunal de Braga) estamos perante uma lesada menor, com seis anos de idade, que sofreu uma queda de um cavalo no dia 18 de agosto de 2008 quando usufruía de um passeio turístico no Bom Jesus.

A menor, representada pelos seus pais, veio demandar o dono do cavalo, a pessoa que tinha a vigilância do animal e a companhia de seguros com quem o proprietário do cavalo celebrara contrato de seguro pedindo a condenação dos réus solidariamente no pagamento da quantia de €30.500,00, a título de danos patrimoniais e não patrimoniais apurados, acrescida de juros de mora à taxa legal contados da citação e da quantia que vier apurar-se em execução de sentença.

Os réus não aceitaram a responsabilidade e nem a obrigação de indemnizar a menor, alegando a seguradora que o seguro não cobria a atividade exercida pelo proprietário do cavalo.

A decisão proferida foi no sentido da responsabilidade do proprietário do cavalo e de quem tinha o dever de vigilância, bem como da seguradora por força do contrato de seguro celebrado com o proprietário do animal.

⁹¹ Decisão de 08 de janeiro de 2014 proferida pelo Senhor Desembargador Henrique M. A. Figueiredo de Andrade.

Para além dos factos referidos foram considerados ainda provados os seguintes factos:

- A menor foi arrastada pelo cavalo durante alguns metros, tendo raspado com a cabeça no chão, o que lhe provocou hematomas na cabeça, bem como contusões e escoriações no corpo, pisaduras nos membros superiores e inferiores, cortes no couro cabeludo e perda de cabelo.
- Em virtude da queda foram-lhe prestados os primeiros socorros no local pela equipa do INEM sendo depois transportada para o Hospital de São Marcos em Braga, onde recebeu assistência médica.
- Foi ai submetida a exames e tratamentos e permanecendo internada até ao dia 19 de agosto de 2008, após o que foi submetida a tratamentos.
- Em virtude da queda ficou com duas cicatrizes no couro cabeludo (cicatriz com três centímetros por três milímetros situada na região occipital e com dois centímetros e meio por dois milímetros na região parietal direita) e ligeira deformação do eixo de D5 da mão esquerda.
- O que a afeta permanentemente e lhe determina um Défice Funcional Permanente de Integridade Físico-psíquica de dois pontos e um dano estético permanente no grau 3/7.
- À data da queda era uma criança saudável, bem-parecida e meiga, encontrando-se no normal desenvolvimento físico e psíquico para a sua idade.
- As lesões sofridas acarretaram-lhe tristeza, sofrimento e desgosto.
- Sofreu dores físicas e incómodos, quer na altura do acidente, quer durante os tratamentos a que foi sujeita, sendo o *quantum doloris* fixável no grau 3/7.
- Bem como desgaste emocional, angústia e expectativa de ser submetida a tratamentos.
- Não se consegue aproximar de cavalos, dos quais sente medo, ficando nervosa e ansiosa com a presença destes animais.

Neste sentido escrevemos na decisão proferida que:

"Tendo em conta todos os factos referidos, considerando a idade da menor (à data com seis anos de idade) julgamos adequado fixar o montante compensatório do dano não patrimonial na quantia de €10.000,00. (...)

Os autores peticionaram em nome da sua filha menor uma indemnização no valor de €30.500,00, a título de danos patrimoniais e não patrimoniais apurados, relegando para posterior liquidação a quantia devida quanto à incapacidade de que a menor venha a sofrer.

Ora, só é possível deixar para liquidação a indemnização respeitante a danos relativamente aos quais, embora se prove a sua existência, não existam os elementos indispensáveis para fixar o seu quantitativo, nem recorrendo à equidade.

E neste momento constam já dos autos os elementos necessários para nos pronunciarmos sobre a indemnização devida à menor pela incapacidade de que ficou a padecer pelo que não deverá tal indemnização ser relegada para posterior liquidação, sendo certo que o valor já fixado de €10.000,00 permite fixar tal indemnização que se conterá dentro do valor do pedido formulado nos presentes autos. (...)

A menor ficou a padecer de uma ligeira deformação do eixo de D5 da mão esquerda, o que a afeta permanentemente e lhe determina um Défice Funcional Permanente de Integridade Físico-psíquica de dois pontos pelo que se impõe reconhecer que será vítima de um dano futuro previsível decorrente dessa incapacidade.

Não se tendo apurado factos que permitam concluir pela perda de rendimentos da lesada tendo em conta desde logo a sua idade e não resultando também que a incapacidade geral de que padecerá tenha afetado a sua capacidade para o trabalho entendemos a questão deverá ser analisada e decidida à luz do dano biológico ou funcional sofrido pela menor.

A incapacidade permanente geral de 2 pontos de que a menor ficou a padecer é pois um dano corporal, o chamado dano biológico, consistindo este "na diminuição ou lesão da integridade psicofísica da pessoa, em si e por si considerada, e incidindo sobre o valor homem em toda a sua concreta dimensão" (Álvaro Dias, "Dano Corporal, Quadro Epistemológico e Aspetos Ressarcitórios", Coleção Teses, Almedina, Coimbra, 2001, página 272). (...)

No caso concreto, considerando a idade da menor, o facto de ter ficado com ligeira deformação do eixo de D5 da mão esquerda, o que a afeta permanentemente e lhe determina um Défice Funcional Permanente de Integridade Físico-psíquica de dois pontos, sem que resulte dos autos que tal incapacidade tenha afetado a sua futura capacidade para o trabalho com perda de rendimentos daí decorrentes, o défice funcional de que ficou a padecer traduz-se antes num

sofrimento psicossomático, ou seja, mais num dano não patrimonial, do que, propriamente, num dano patrimonial, pois não determina a privação da capacidade de ganho.

Analisando os factos temos que a menor tinha à data seis anos de idade e ficou afetada por um Défice Funcional Permanente de Integridade Físico-psíquica de dois pontos, sendo certo que à data da queda era uma criança saudável, bem-parecida e meiga, encontrando-se no normal desenvolvimento físico e psíquico para a sua idade.

Assim, considerando os factos que acabamos de descrever achamos como equitativa a quantia de €5.000,00 a este título, pelo que se julga adequado fixar o montante compensatório devido pelos danos não patrimoniais na quantia global de €15.000,00."

A decisão foi no sentido de condenar os réus solidariamente a pagar a quantia de €15,000,00 a título de danos não patrimoniais (sem prejuízo quanto à seguradora da franquia) e dela recorreram a seguradora e o réu que na altura vigiava o cavalo.

O Tribunal da Relação de Guimarães⁹² julgou totalmente improcedente o recurso interposto pelo réu que na altura vigiava o cavalo e quanto ao recurso interposto pela seguradora julgou-o improcedente na parte em que pretendia inexistir responsabilidade daquele mas no que toca ao *quantum* indemnizatório (também objeto do recurso interposto pela seguradora), e não obstante referir "Como bem se aponta na sentença recorrida tudo isto, incluindo o défice funcional permanente de dois pontos se resolve *in casu* num dano (biológico) de carácter não patrimonial", baixou para €10.000,00 o valor da compensação pelo dano sofrido pela menor.

Na ação ordinária n.º 4680/13. TBBRG (1ª Secção Cível da Instância Central da Comarca de Braga)⁹³ está em causa um lesado que foi interveniente num acidente de viação que ocorreu por culpa exclusiva do condutor do veículo seguro na ré o qual não parou e nem deteve a sua marcha, desrespeitando o sinal vertical de paragem obrigatória (S.T.O.P.) que se lhe impunha e dessa forma ter invadido de forma súbita e inesperada a hemifaixa de rodagem por onde circulava o veículo conduzido pelo autor/lesado; o acidente ocorreu no dia 08 de julho de 2010 e nessa data o autor tinha 49 anos de idade e trabalhava por conta de outrem com a categoria profissional de "cimenteiro" auferindo um salário médio mensal líquido de€1.480,00.

⁹² Acórdão de 03 de julho de 2014 relatado pelo Senhor Desembargador José Inácio Manso Rainho.

⁹³ Trata-se da mesma ação já referida a propósito da apresentação da proposta razoável pelas seguradoras.

O autor pedia a condenação da seguradora a pagar a quantia global de €79.975,58 a título de indemnização, sendo €15.800,00 a título de danos não patrimoniais, €60.000,00 pela perda de capacidade de ganho e €4.175,58 a título de perdas salariais.

A companhia de seguros demandada aceitou a ocorrência do acidente e a validade do contrato de seguro, bem como a culpa exclusiva do condutor do veículo seguro e a obrigação de indemnizar o autor, mas não aceitando a extensão dos danos alegada e considerando exagerada a indemnização reclamada.

No processo ficou provado que o lesado ficou a padecer de um Défice Funcional Permanente da Integridade Físico-Psíquica fixável em 11 pontos e de uma Incapacidade Permanente Parcial (IPP) fixável em 10,3 %.

E ainda que:

- Em consequência das sequelas de que ficou a padecer não se consegue "agachar" e tem dificuldade acrescida em ajoelhar e em subir e descer escadas.
- Encontra-se capaz para o exercício habitual da sua atividade profissional de operário da construção civil, mas exige-lhe esforços acrescidos na realização do seu trabalho habitual.
- Sente atualmente e continuará a sentir no futuro dificuldades acrescidas e necessidade de realizar esforços suplementares no seu dia-a-dia laboral bem como dores e dificuldades, que até à data do acidente dos presentes autos não sentia.
- Necessita atualmente e necessitará no futuro, de acompanhamento médico periódico nas especialidades médicas de Ortopedia, Medicina Física e reabilitação.
- Necessita atualmente e necessitará no futuro, de realizar tratamentos fisiátricos.
- Necessita atualmente e necessitará no futuro de efetuar exames médicos de diagnóstico e de ajuda medicamentosa de forma regular, designadamente analgésicos e antiinflamatórios.
- É previsível que as sequelas de que ficou a padecer se venham a agravar com o decurso dos anos.
- Recebeu da ré a quantia de €20.720,00 (1.480,00€x14 meses = €20.720,00) a título de adiantamentos salariais.

 Continuará a sofrer no futuro de fortes dores físicas, incómodos e mal-estar designadamente a nível da mão, ombro e joelho direitos, agravando-se as dores com os esforços.

Neste sentido escrevemos na decisão proferida que:

"Conforme resulta do preceituado no artigo 564.º nº 2 do Código Civil, na fixação da indemnização pode o tribunal atender aos danos futuros, desde que sejam previsíveis.

Dos factos provados resulta que efetivamente o autor em consequência do embate ficou a padecer de um Défice Funcional Permanente de Integridade Físico-Psíquica de 11 pontos e de uma Incapacidade Permanente Parcial (IPP) de 10,3% pelo que se impõe reconhecer que será vítima de um dano futuro previsível decorrente desta incapacidade.

Ao referir-se a danos futuros previsíveis tem a lei em vista aqueles que não estando verificados no momento em que se opera o cálculo da indemnização podem vir a verificar-se depois (ou seja, aqueles que devem ser havidos como certos ou suficientemente prováveis, dentro do mecanismo do nexo causal).

Um dos casos mais frequentes a que o tribunal tem de atender a danos futuros é o que se verifica no caso de lesões que atingem a capacidade física do lesado.

O que está aqui em causa não é o sofrimento ou a deformação corporal em si, mas antes a impossibilidade de utilizar o seu corpo de forma absoluta.

No caso dos autos há a considerar como dano futuro o dano biológico, já que a afetação da sua potencialidade física determina uma irreversível perda de faculdades. (...)

No caso concreto, considerando que o autor ficou a padecer de um Défice Funcional Permanente de Integridade Físico-psíquica de 11 pontos e de uma Incapacidade Permanente Parcial (IPP) de 10,3% e que à data do embate era operário de construção civil com a categoria de cimenteiro trabalhando por conta e outrem, pensamos que o défice funcional de que ficou a padecer traduz-se antes num dano patrimonial, pois que determinou a perda de capacidades, limitando o autor em termos funcionais e também em termos de capacidade de trabalho.

"A compensação do dano biológico tem como base e fundamento, quer a relevante e substancial restrição às possibilidades de exercício de uma profissão e de futura mudança, desenvolvimento ou reconversão de emprego pelo lesado, implicando flagrante perda de oportunidades, geradoras de possíveis e futuros acréscimos patrimoniais, frustrados

irremediavelmente pelo grau de incapacidade que definitivamente o vai afetar; quer a acrescida penosidade e o esforço no exercício da sua atividade diária e corrente, de modo a compensar e ultrapassar as graves deficiências funcionais que constituem sequela irreversível das lesões sofridas. Na verdade, a perda relevante de capacidades funcionais – mesmo que não imediata e totalmente refletida no valor dos rendimentos pecuniários auferidos pelo lesado – constitui uma verdadeira *«capitis deminutio»* num mercado laboral exigente, em permanente mutação e turbulência, condicionando-lhe, de forma relevante e substancial, as possibilidades exercício profissional e de escolha e evolução na profissão, eliminando ou restringindo seriamente a carreira profissional expectável - e, nessa medida, o leque de oportunidades profissionais à sua disposição, - erigindo-se, deste modo, em fonte atual de possíveis e futuramente acrescidos lucros cessantes, a compensar, desde logo, como verdadeiros danos patrimoniais" (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de outubro de 2012, citado no Acórdão da Relação de Guimarães de 03 de julho de 2014, in www.dgsi.pt).

Analisando os factos temos que o autor tinha à data do embate 49 anos de idade e ficou afetado por um Défice Funcional Permanente de Integridade Físico-Psíquica de 11 pontos e uma Incapacidade Permanente Parcial (IPP) de 10,3%, sendo que as lesões de que ficou a padecer sendo compatíveis com o exercício da atividade habitual implicam esforços suplementares.

O autor auferia à data do embate a quantia média mensal líquida de €1.480,00 no exercício da sua atividade profissional.

Para determinar o montante de um tal dano futuro cuja previsibilidade nos parece indiscutível, temos de recorrer ao disposto no artigo 566.°, n° 3 do Código Civil, fixando a indemnização em termos de equidade, segundo juízos de verosimilhança e probabilidade (segundo o curso normal das coisas e de harmonia com as circunstâncias especiais do caso).

Importa ainda levar em conta não ser razoável ficcionar que ao final da vida ativa do lesado corresponde o desaparecimento da vida física e com ela todas as necessidades, pelo que sem embargo de se aceitar que aos 65 anos termine a vida laboral ativa, deverá considerar-se a idade que hoje corresponde à esperança de vida dos portugueses.

No critério que usaremos atenderemos assim a que a esperança de vida dos portugueses é de 70 anos (conforme referido no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 30 de junho de 2009, in http://www.dgsi.pt "no cálculo da indemnização por danos futuros deve considerar-se

uma idade de aproximadamente 70 anos de idade como limite da capacidade de ganho do lesado").

Será de considerar então que o autor tinha à sua frente pelo menos 21 anos de esperança de vida, sendo que desses, 16 seriam de vida ativa. Assim, considerando os factos que acabamos de descrever achamos como equitativa a quantia de €35.000,00 a este título."

Neste caso concreto e estando em causa um lesado afetado por um Défice Funcional Permanente de Integridade Físico-Psíquica de 11 pontos e uma Incapacidade Permanente Parcial (IPP) de 10,3%, entendemos que tal incapacidade, não obstante as lesões de que ficou a padecer serem compatíveis com o exercício da atividade habitual implicando esforços suplementares, deveria ser indemnizada como dano patrimonial futuro, não se justificando qualquer alteração na forma de cálculo da indemnização que vínhamos procedendo.

E para determinar o montante desse dano futuro cuja previsibilidade nos parece indiscutível, temos de recorrido ao disposto no artigo 566.º, nº 3, fixando a indemnização em termos de equidade, segundo juízos de verosimilhança e probabilidade (segundo o curso normal das coisas e de harmonia com as circunstâncias especiais do caso). Temos considerado pois que "Para determinação da indemnização por danos patrimoniais futuros há-de o tribunal decidir segundo a equidade, tomando em consideração a culpa do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso. É precisamente recorrendo à equidade e aos juízos de verosimilhanca e de probabilidade, partindo da situação concreta (a equidade mais não é do que a justiça do caso concreto) e das suas especificidades próprias e seguindo depois trilhos de normalidade que somos impelidos, na busca do quantum respondeatur, a socorrer-nos (como critério meramente orientador, não puramente matemático) de critério que arranca da ideia segundo a qual essa indemnização deve consistir na atribuição ao lesado de uma quantia que elimine a sua perda patrimonial, alcançando tal objetivo com a atribuição de uma quantia em dinheiro que produza o rendimento mensal perdido mas que, ao mesmo tempo, lhe não propicie um enriquecimento ilegítimo, sendo necessário para tal que na data final do período considerado se ache esgotada a quantia atribuída, mas que tem em conta o facto de os rendimentos futuros tenderem a subir em função não só da inflação como também em virtude de ganhos de produtividade e progressões na carreira".

Temos considerado ainda que o recebimento imediato da totalidade do capital indemnizatório poderá, se não sofrer qualquer correção, propiciar um enriquecimento injustificado à custa do lesante (e a apreciação equitativa do dano significa precisamente que o julgador não está vinculado a critérios rígidos, tendo antes liberdade – melhor, impondo-se-lhe essa liberdade – de se subtrair a enquadramento rígidos e proferir a decisão que considere mais justa e equilibrada).

E que importa ainda levar em conta não ser razoável ficcionar que ao final da vida ativa do lesado corresponde o desaparecimento da vida física e com ela todas as necessidades, pelo que sem embargo de se aceitar que aos 65 anos termine a vida laboral ativa, deverá considerarse a idade que hoje corresponde à esperança de vida dos portugueses pelo que vimos atendendo aos 70 anos de idade.

No cálculo deste dano patrimonial futuro temos seguido o entendimento de que se deve encontrar um capital que, de rendimento proporcione o que, teórica ou efetivamente, deixou de se auferir e se extinga no fim presumível de vida ativa da pessoa visada devendo o capital assim encontrado ser corrigido para mais ou para menos de acordo com os demais elementos a ter em conta, nomeadamente, a efetiva ou não perda de proventos, a antecipação do recebimento de todo o capital, a previsível evolução dos salários, das taxas de juro, da inflação e outros que ao caso couberem.

Na ação de processo comum n.º 84/14.4TBBRG (1ª Secção Cível da Instância Central da Comarca de Braga) a autora conduzia um veículo que foi interveniente num acidente de viação que ocorreu por culpa exclusiva do condutor do veículo seguro na ré o qual descreveu a rotunda da Variante de Real em contra mão, acabando por embater com a parte da frente do veículo no veículo conduzido pela lesada; a autora tinha à data do acidente 48 anos de idade e ficou afetada por um Défice Funcional Permanente de Integridade Físico-Psíquica de seis pontos e a claudicar da marcha; não obstante à data se encontrar desempregada exercia anteriormente atividade profissional.

A autora pediu inicialmente a condenação da seguradora a pagar a quantia global de €43.904,80 a título de indemnização, sendo €20.000,00 a título de danos não patrimoniais, €18.480,40 pela perda de capacidade de ganho, €5.000,11 quanto ao prejuízo decorrente do apoio medicamentoso, €299,28 do que gastou em honorários médicos e €125,00 em transportes

para receber tratamentos; em sede de audiência de julgamento ampliou o pedido para a quantia global de €50.764,80, pedindo mais a quantia de €6.860,00 (€ 350,00 x 19,600441) correspondente ao que a autora em seu entender terá de despender anualmente em consulta de Ortopedia e Estomatologia e em medicamentos, também por ano, nas duas especialidades.

A companhia de seguros demandada aceitou a ocorrência do acidente e a validade do contrato de seguro, bem como a culpa exclusiva do condutor do veículo seguro e a obrigação de indemnizar a autora, mas não aceitou a extensão dos danos alegada e considerou exagerada a indemnização reclamada.

Neste caso concreto e apesar da situação de desemprego em que a lesada se encontrava à data do acidente (sendo certo que anteriormente exercia atividade profissional), entendemos que o défice funcional de que ficou a padecer deveria ser indemnizado como dano patrimonial, pois não obstante não ter determinado a perda concreta de rendimentos (em face da situação de desemprego) determinou a perda de capacidades limitando a autora em termos funcionais e também em termos de capacidade de trabalho.

A seguradora interpôs recurso da decisão proferida, a qual a condenou a pagar à autora a quantia de €17.500,00 (a título de danos não patrimoniais, a quantia de €10.000,00 pelo dano biológico e a quantia a liquidar pelo dano decorrente da necessidade de seguimento anual em consulta de Ortopedia e Estomatologia, por não concordar com os montantes fixados.

O Acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Guimarães⁹⁴ confirmou a sentença proferida podendo ler-se o seguinte sumário: "1. A afetação da pessoa do ponto de vista funcional, ainda que não se traduza em perda de rendimento de trabalho, releva para efeitos indemnizatórios – como dano biológico – porque é determinante de consequências negativas ao nível da atividade geral do lesado e, especificamente, também, da sua atividade laboral. 2. A incapacidade em causa, constitui desvalorização efetiva que, normalmente, terá expressão patrimonial, embora em valores não definidos e com a consequente necessidade de recurso à equidade para fixar a correspondente indemnização. 3. Na fixação da indemnização pelo dano não patrimonial resultante de acidente de viação, o indispensável recurso à equidade, não impede, antes aconselha, que se considere, como termo de comparação, valores pecuniários encontrados para o mesmo efeito noutras

-

⁹⁴ Acórdão datado de 09 de abril de 2015 relatado pela Juíza Desembargadora Purificação Carvalho.

decisões judiciais relativas a casos semelhantes, sem prejuízo das especificidades e particularidades do caso que, concretamente é submetido à apreciação do tribunal".

Estes casos concretos que selecionamos, de entre os muitos que nos aparecem no tribunal, correspondem a julgamentos realizados e em que proferimos sentença, algumas das quais foram objeto de recurso (nenhum interposto pelos lesados) pelo que mencionamos também o teor dos Acórdãos proferidos pelo Tribunal da Relação de Guimarães.

A escolha recaiu sobre estes processos específicos por entendermos que as situações em causa relativamente aos diversos lesados que os instauraram são ilustrativas dos casos onde nos parece que mais se centra a discussão em torno do dano biológico e da sua valoração e fixação do valor indemnizatório, sendo certo que optamos também por mencionar casos concretos que não se cingem apenas a lesados vítimas de acidentes de viação.

IV. CONCLUSÃO

A discussão em torno do conceito de dano biológico e da sua adoção no ordenamento jurídico português, bem como da necessidade/desnecessidade da sua autonomização como um *tertium genus*, independentemente da orientação perfilhada teve (e tem) sem dúvida a vantagem inquestionável de chamar a atenção para aspetos ou reflexos do dano real (dano biológico) que nem sempre eram tidos em consideração para efeitos indemnizatórios e que ao passarem a assumir relevo permitem tutelar de forma cada vez mais abrangente a pessoa humana e trilhar caminho no sentido da reparação integral dos danos efetivamente sofridos pelo lesado e da fixação da sempre pretendida justa indemnização.

E mesmo os que consideram que a conceptualização do dano biológico não veio "tirar nem pôr" ao que, em termos práticos, já vinha sendo decidido pelos tribunais, quanto a indemnização pelos danos patrimoniais de carácter pessoal ou compensação pelos danos não patrimoniais, pensamos terão de reconhecer tal inegável vantagem.

De todo o modo a primeira conclusão que entendemos ser de retirar é que qualquer que seja o entendimento sobre o seu enquadramento jurídico a jurisprudência nacional tem vindo a considerar a sua ressarcibilidade como indiscutível.

Tal conclusão não determina, em nossa opinião, a necessidade de se autonomizar o dano biológico como um *tertium genus* por contraponto com as tradicionais categorias de dano patrimonial e dano não patrimonial, podendo concluir-se que considerando-se o dano biológico como dano-evento (como pensamos deverá ser considerado) o mesmo não deverá ser tratado como dano autónomo relativamente à tradicional dicotomia danos patrimoniais/danos não patrimoniais, mas antes que o mesmo, considerando as suas consequências, deverá ser indemnizado como dano patrimonial ou como dano não patrimonial.

E neste sentido pensamos que o regime jurídico português em matéria de ressarcibilidade dos danos patrimoniais e não patrimoniais permite abarcar todos os efeitos decorrentes da lesão corporal.

Por isso, suscita-nos sérias dúvidas a opção do legislador consagrada na Portaria n.º 377/2008 de 26 de maio quanto à forma como autonomizou o dano biológico.

Relativamente à "proposta razoável" a apresentar no âmbito da regularização dos sinistros decorrentes de acidente de viação e sendo de louvar o seu objetivo de proteção das vítimas dos mesmos pensamos que o mesmo não chegou a ser alcançado na medida em que os valores fixados na mesma são em grande parte inferiores aos que vão sendo praticados nos tribunais.

Assim, e em vez da tão pretendida celeridade no ressarcimento das vítimas de acidentes de viação acabam muitas vezes as mesmas por se verem obrigadas a recorrer à via judicial em casos em que a seguradora reconhece a culpa do seu segurado na produção do acidente e a obrigação de indemnizar o lesado, mas apresenta propostas para resolução do sinistro que de todo não são razoáveis.

Tal circunstância tem ainda consequências no tipo e número de ações que são instauradas em tribunal, sendo cada vez mais o número de julgamentos que são realizados, em face da falta de acordo das partes, e em que apenas se discute o *quantum* indemnizatório, continuando algumas seguradoras a invocar em sede judicial (e a interpor recurso com tal fundamento) os valores constantes da Portaria n.º 377/2008 de 26 de maio que entendem dever ser considerados pelos tribunais.

Conforme já referimos parece-nos resultar da própria Portaria n.º 377/2008 de 26 de maio que a mesma não só não tem carácter taxativo como os valores que contém não são vinculativos para os tribunais.

Não podemos contudo deixar de referir que não vemos com desagrado a possibilidade de efetivamente existirem tabelas com a quantificação dos danos que sirvam de valores de referência e que nessa linha possam ser tidas em consideração pelos tribunais; parece-nos contudo que as mesmas não poderão impor-se com carácter vinculativo e nem ser reconhecido às mesmas carácter taxativo, e que deverão sempre conter valores mínimos de referência e já não valores máximos.

V. BIBLIOGRAFIA

- ABRANTES, José Fernando de Salazar Casanova,
 - "Introdução à temática do dano na responsabilidade civil", in "O Dano na Responsabilidade Civil", EBOOK 2014, Centro de Estudos Judiciários, Coleção de Formação Contínua, página 16 a 30, a consultar em www.cej.pt.
- ALBUQUERQUE, Manuel Tadeu Correia,
 - "Análise comparativa da valorização das indemnizações por acidente de viação em Portugal e em Espanha", in "Revista Portuguesa do Dano Corporal", n.º 16, APADAC, 2006, páginas 57 a 70.
- AMARAL, Francisco,
 - "O Dano à Pessoa no Direito Civil Brasileiro", in "Pessoa Humana e Direito", Coordenação de Diogo Leite de Campos, Silmara Chinellato, Almedina, Coimbra, 2009, páginas 119 a 156.
- BARBOSA, Ana Mafalda Castanheira Neves de Miranda Barbosa,
 - Estudos a Propósito da Responsabilidade Objetiva, Principia Editora, 1ª Edição, setembro de 2014.
- BISOGNI, K., DE ROSA C., RICCI P.,
 - "A Tabela Italiana de avaliação do dano corporal. Percurso histórico, in "Revista Portuguesa do Dano Corporal", n.º 16, APADAC, 2006, páginas 113 a 123.
- BRAGA, Armando,
 - *A Reparação do Dano Corporal na Responsabilidade Civil Extracontratual,* Almedina, Coimbra, 2005.
- CHICHORRO, Maria Manuela Ramalho Sousa,
 O Contrato de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, Coimbra Editora,
 1ª Edição 2010.
- COELHO, Pereira,
 - O enriquecimento e o dano, Almedina, Coimbra, 2003.
- CORDEIRO, António Menezes,

- Tratado de Direito Civil Português, II Direito das Obrigações, Tomo III, Almedina, Coimbra, 2010.
- COSTA, Mário Júlio de Almeida,
 - Direito das Obrigações, 12.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2009.
- DIAS, J. Álvaro Dias,
 - -Dano Corporal Quadro Epistemológico e aspetos ressarcitórios, Almedina, Coimbra, Reimpressão da 1ª Edição, junho de 2004.
- DINIS, J.J. Sousa,
 - "Avaliação e reparação do dano patrimonial e não patrimonial (no domínio do direito civil)", in "Revista Portuguesa do Dano Corporal", n.º 19, APADAC, páginas 51 a 68.
- DINIS, J.J. Sousa,
 - "Dano corporal em acidentes de viação", in "Coletânea de Jurisprudência Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça", Ano V, Tomo II, 1997, páginas 11 a 17.
- DINIS, J.J. Sousa,
 - "Dano corporal em acidentes de viação", in "Coletânea de Jurisprudência Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça", Tomo I, 2001, páginas 6 a 12.
- DRY, Guilherme Machado,
 - *Direitos de Personalidade Anotações ao Código Civil e ao Código do Trabalho,* Almedina, Coimbra 2006.
- ENTRALGO, Jesús Fernández,
 - "O Ressarcimento do dano corporal provocado por eventos de circulação (rodoviária) Direito Espanhol", in "SubJudice", nº 17, página 7 a 22.
- FRADA, M. Carneiro da,
 - "Nos 40 anos do Código Civil Português, Tutela da personalidade e dano existencial", in "Themis" (edição especial), 2008, páginas 47 a 68.
- FRADA, M. Carneiro da,
 - "A Própria vida como um dano? Dimensões civis e constitucionais de uma questão limite", in "Pessoa Humana e Direito", Coordenação de Diogo Leite de Campos, Silmara Chinellato, Almedina, Coimbra, 2009, páginas 259 a 293.
- FRADA, M. Carneiro da,

- *Direito Civil Responsabilidade Civil O Método do Caso*, Almedina, Coimbra, Reimpressão, 2010.
- GASPAR, Cátia, RAMALHO, Maria Manuela,
 - Valoração do Dano Corporal, Almedina, Coimbra, 2ª Edição 2014.
- GERALDES, Abrantes,
 - Temas da Responsabilidade Civil, Volume I Indemnização do Dano da Privação do Uso, 3ª Edição, 2007.
- GERALDES, Abrantes,
 - Temas da Responsabilidade Civil, Volume II Indemnização dos Danos Reflexos, 2ª Edição, Coimbra, 2007.
- LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes,
 - -Direito das Obrigações, Introdução da Constituição das Obrigações, Volume I, 12.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2015.
- LIMA, Pires de, VARELA, Antunes,
 - Código Civil Anotado, Coimbra Editora, Coimbra, 4.ª Edição, 1987.
- LOPES, Maria Clara,
 - Seguro Obrigatório da Responsabilidade Civil Automóvel, Imprensa Nacional Casa da Moeda, Almedina, 1987.
- LOURENÇO, Paula Meira
 - A Função Punitiva da Responsabilidade Civil, Coimbra Editora, Coimbra, 2006.
- MAGALHÃES, Teresa, COSTA, Diogo Pinto
 - "Avaliação do Dano na Pessoa em sede de Direito Civil. Perspetivas atuais", in "Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto", Ano IV, Coimbra Editora, junho 2008, páginas 419 a 454.
- MAGALHÄES, Teresa,
 - "Da Avaliação à Reparação do Dano Corporal", publicado na página do Tribunal da Relação do Porto, www.trp.pt.
- MARCELINO, Américo,
 - Acidentes de Viação e Responsabilidade Civil, 10ª Edição Revista e Ampliada.
- MARTINEZ, Romano,

- Direito das Obrigações, 2.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2010.
- MIRANDA, Jorge, MEDEIROS, Rui,
 - Constituição da República Portuguesa Anotada, Tomo I, Coimbra Editora, Coimbra, 2º Edição, 2010.
- MONTEIRO, J. Sinde,
 - "Reparação dos danos pessoais em Portugal. A lei e o futuro", in "Coletânea de Jurisprudência", Ano XI, Tomo IV, 1986, páginas 5 a 13.
- MONTEIRO, J. Sinde,
 - Estudos sobre a responsabilidade civil, Coimbra, Almedina, 1983.
- MONTEIRO, Pinto,
 - "Sobre a Reparação dos Danos Morais", in "Revista Portuguesa do Dano Corporal", n.º 1, 1992, página 20.
- PINTO, Mota,
 - *Interesse contratual negativo e interesse contratual positivo*, Volume I, Coimbra Editora, 2008.
- QUINTERO, J. Alvarez, LUIS, Maria João Sales,
 - "A atualização do sistema de indemnização nos acidentes de viação. Uma reforma necessária?", in "Revista Portuguesa do Dano Corporal", n.º 18, 2008, páginas 9 a 33.
- SANTOS, M. Simas,
 - -"Avaliação do dano corporal em Direito Penal", in "Revista Portuguesa do Dano Corporal", n.º 14, APADAC, 2004, páginas 19 a 32.
- SERRA, Vaz,
 - "Reparação do dano não patrimonial", in "Boletim do Ministério de Justiça", n.º 83, páginas 69 a 109.
- SOARES, Adriano Garção e MESQUITA, Maria José Rangel de
 - Regime do Sistema do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, Anotado e Comentado, Almedina, Coimbra, outubro de 2008.
- TELLES, Inocêncio Galvão,
 - Direito das Obrigações, 7.ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 1997.
- TRIGO, Maria da Graça,

- "Adoção do conceito de "dano biológico" pelo direito português", in "Revista da Ordem dos Advogados", Ano 72 Vol. I, janeiro/março de 2012.
- VARELA, João de Matos Antunes,
 - Das Obrigações em Geral, Vol. I., 6.ª Edição, Almedina, Coimbra, 1989.
- VASCONCELOS, Pedro Pais de,
 - -Direito de Personalidade, Almedina, Coimbra 2006.
- VIEIRA, Duarte Nuno e Quintero, José Alvarez,
 - "Aspetos Práticos da Avaliação do Dano Corporal em Direito Civil", Biblioteca Seguros, nº 2, 2008.
- VIEIRA, Duarte Nuno,
 - "Notas Sobre A Nova Tabela De Avaliação De Incapacidades Permanentes Em Direito Civil", Boletim/001 janeiro/fevereiro/março 2008, disponível na página da Associação Portuguesa de Seguradores, www.apseguradores.pt.